

CSSF 04.11.91 08.11.91

CCJR 04.06.92 10.06.92

ASSUNTO:



(DA SRA, BETH AZIZE)

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RE-
DAÇÃO. (Art. 24, II)

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em 24 de outubro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado HEITOR FRANCO, em 04/11/1991

O Presidente da Comissão de Segurança Social e Família

Ao Sr. Deputado Francisco Evangelista, em 16/9/92

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Edésio Passin, em 21/10/1992 (REDES)

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Dep. Nelson Gibson (VISTA), em 5/5 19 93
1948

O Presidente da Comissão de Espetáculos

O Presidente da Comissão de

Ó Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1888 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1991

(DA SRA. BETH AZIZE)



Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constitui_
ção Federal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; (Art. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
2 Constituição e Justiça e de Redação
1 Seguridade Social e Família

Em 19 / 09 / 91.

Presidente

Projeto de lei nº 1888/91

Autora Deputada Beth Azize

*Regulamento do projeto
artigo 226 da Constituição*

ESTATUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Para os efeitos do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, considera-se união estável o concubinato more uxório, público e contínuo entre homem e mulher, não impedidos de casar, por período superior a 2 anos ou a 1 ano se houver filho comum.

Art. 2º. São direitos e deveres iguais e recíprocos entre os concubinos, na união estável:

- A) fidelidade
- b) coabitação
- c) assistência material e moral
- d) guarda, sustento e educação dos filhos comuns
- e) respeito e consideração mútuos.

Art. 3º. Os concubinos podem firmar contrato com estipulação de seus direitos e deveres, desde que observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Parágrafo único. Os concubinos poderão estabelecer regras quanto ao regime de bens e à administração do patrimônio comum.

Art. 4º. O contrato de união estável para valer contra terceiros, deverá ser registrado no competente Registro Público.

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis, adquiridos por um ou por outro ou por ambos os concubinos, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais.

§ 1º. Cessa a presunção estipulada neste artigo:

- a) se houver estipulação contratual escrita, em contrato devidamente registrado;
- b) se os bens forem adquiridos com o produto da venda de bens integrantes do patrimônio do concubino adquirente.

§ 2º. A administração do patrimônio comum dos concubinos

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



competete a ambos, salvo disposição em contrário, em contrato escrito e registrado.

Art. 6º. Os filhos havidos da união estável presumem-se dos concubinos e serão registrados pelo pai ou pela mãe, em nome de ambos.

Art. 7º. A união estável dissolver-se-á por morte e por rescisão amigável ou judicial.

§ 1º. Será amigável a rescisão quando os concubinos puserem termo à união estável mediante acordo escrito, o qual não poderá conter cláusulas e condições contrárias às leis vigentes. O instrumento de rescisão será averbado à margem do registro do contrato de união estável, previsto no artigo 4º desta lei.

§ 2º. Será judicial a rescisão:

a) quando houver ruptura da união por conduta injuriosa ou quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato, se existir;

b) quando um dos concubinos denunciar a relação estável, mediante notificação judicial ao outro. A lei disciplinará o processo de rescisão judicial.

Art. 8º. Tanto um como outro concubino poderá requerer o pagamento de pensão alimentícia, se dela necessitar, dentro das normas estipuladas para os alimentos no casamento.

Art. 9º. A união estável poderá ser convertida em casamento, retroagindo seus efeitos civis ao início do concubinato.

Art. 10º. Completados os prazos previstos no artigo 1º, ambos os concubinos poderão requerer a conversão em casamento de sua união estável, requerendo seu registro junto ao Oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio, mediante a apresentação de provas e cumprindo-se as formalidades exigidas pelo casamento civil.

Art. 11º. Toda a matéria relativa à união estável e ao concubinato é de competência do Juízo das Varas de Família.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara dos Deputados

Brasília, 19 de setembro de 1991

Deputada BETH AZIZE
PDT/AM



J U S T I F I C A T I V A

O artigo 226 da Constituição de 1.988, em seu § 3º reconhece, para efeitos de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar; a seguir, de forma bastante imperfeita, acresce que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento.

A redação desse inciso deixa a desejar e poderá dar ensejo a interpretações que acabem contrariando o espírito da Carta.

O projeto emanado da Comissão Arinos era muito claro. Dizia:

" A família, constituída pelo casamento ou pela união estável, tem direito à proteção dos poderes públicos".

Por isso é de suma importância que a regulamentação da Constituição, nesse caso, evidencie a autonomia da união estável como entidade familiar, com direitos e deveres próprios.

Embora nossas leis civis não tenham até hoje reconhecido expressamente o concubinato, a força dos costumes mostrou claramente que a família não é necessariamente constituída pelo casamento e o Poder Público vem estendendo sua proteção às famílias naturais.

Já em 1.949, a Lei nº 883, de 21 de outubro, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, e que está ainda em vigor, permitiu o reconhecimento do filho adulterino, após a dissolução da sociedade conjugal. A partir daí várias leis vieram abrir o caminho para o reconhecimento do concubinato, embora este ainda se mantenha no campo da jurisprudência.

A Lei dos Registros Públicos, de 1.973, permitiu à concubina pedir a adoção do patronímico de seu companheiro, direito mantido e facilitado na nova lei de 1.977.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na previdência social cresceu o abono às uniões concubinarias, tendo por critério a dependência econômica da mulher. Esses avanços foram se obtendo na esteira da proibição de um segundo casamento, pois não existia o divórcio.

A partir da introdução do divórcio em nossa legislação (Lei nº 6.515/77), esperava-se uma avalanche de divórcios e casamentos para regularizar as famílias de fato, cujo número ultrapassa as de direito; isso não aconteceu, o que leva a crer que a sociedade se acomodou ao concubinato, não só por inércia, mas por mudanças de mentalidade e de costumes que dão às pessoas uma mior liberdade de escolha do seu tipo de vida.

Apesar do reconhecimento indireto do concubinato, permaneceram as grandes diferenças de direitos e de proteções entre este e o casamento. A mulher sempre teve que lutar com grandes dificuldades para fazer valer seus direitos, tendo necessariamente que acionar a Justiça, não nas Varas de Família, mas sim nas Cíveis, como se tratasse de um mero conflito entre sócios; teria que pedir ao Juiz que reconhecesse uma sociedade de fato com seu companheiro e somente a partir dessa declaração judicial é que reivindicaria partilha de bens ou simples compensação pecuniária por anos de vida em comum, como se casada fora.

A Constituição de 1988 nada mais fez doo que mostrar coerência com os novos princípios de "democratização da família", ao estender a proteção do Estado ao concubinato estável, permanente e duradouro. Essa proteção não obriga à conversão ao casamento nem está a ela subordinada. É a vontade das partes que deve vigorar. A união estável, nos termos da Constituição, pode se configurar com 5 anos ou com 2, se houver filhos, e pode durar a vida toda como tal, ou ser convertido em casamento, pela vontade dos concubinos.

O projeto aqui apresentado tem por fundamento a idéia da proximidade entre a família de fato e a família de direito mas não as faz idênticas em fontes e efeitos. De acordo com o Prof. ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO, cuja tese "Do Concubinato ao Casamento de Fato" serviu de base e subsídio para este projeto, "por mais que se regule o concubinato assemelhando, o quanto possível, seus efeitos aos do casamento, sempre ele será diferente, pois está fundado na liberdade que tem os concubinos de se separarem independentemente de atuação judiciária".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Este projeto não é uma iniciativa individual. Ele espelha o consenso do entendimento e da luta de mulheres brasileiras, em grupos organizados ou não, que sempre buscaram uma forma legal de democratizar a família.

Dele participou, diretamente, a advogada feminista Floriza Venucci, colaboradora da bancada feminina na Constituinte 87/88, estudiosa do direito relacionado à questão da mulher e que sempre esteve na vanguarda dos movimentos mais legítimos que resultaram em grandes conquistas sociais expressas na atual constituição brasileira.

Brasília, 19 de setembro de 1991

Deputada BETH AZIZE

PDT/AM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949 (*)

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

§ 1º Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.

§ 2º Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

Art. 3º Na falta de testamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta Lei.

Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.

Art. 5º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6º Esta Lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7º No registro civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei.

Art. 8º Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil.

Art. 10. São revogados o Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

~~• Vide arts. 12 a 367 do Código Civil.~~

- I — os nascimentos;
- II — os casamentos;
- III — os óbitos;
- IV — as emancipações;
- V — as interdições;
- VI — as sentenças declaratórias de ausência;
- VII — as opções de nacionalidade;
- VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977 (*)

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-A, DE 1991
(Da Sra. Beth Azize)

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

S U M Á R I O

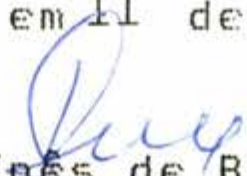
- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO
PROJETO DE LEI Nº 1.888/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido duas emendas.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1991.


Maria Inês de Bessa Lins
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/91-ESSF

PROJETO DE LEI Nº

1888 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO

AUTOR
EDUARDO JORGE

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - São direitos e deveres iguais e recíprocos entre os concubinos:

- a) Guarda, sustento e educação dos filhos comuns.
- b) Respeito e consideração mútuos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela, visa adequar o projeto à nova realidade que permeia as relações entre homens e mulheres.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/91-CSSA

PROJETO DE LEI Nº

1888

/ 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Seguridade Social e Família

DEPUTADO José Fortunati

AUTOR

PARTIDO
PTUF
RSPÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 1888 de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º Para os efeitos do § 3º do Artigo 226 da Constituição Federal, considera-se união estável o concubinato **more uxório**, público e contínuo entre homem e mulher, não impedidos de casar, por período superior a 1 (um) ano ou a 6 (seis) meses se houver filho comum."

Justificação

A união entre homem e mulher decorre de uma tomada de posição subjetiva de cada um. Portanto, acreditamos ser de bom olvitre estipular em 1 ano o período para tornar esta união estável do ponto de vista formal, mesmo que entendamos que a estabilidade de uma união não decorre do tempo que esta união exista.

INSTRUÇÕES NO VERSO

08 / 11 / 91

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1991

"Regulamenta o § 3º do art. 226
da Constituição Federal."

Autora: Deputada BETH AZIZE

Relator: Deputado HEITOR FRANCO

I - RELATÓRIO

O presente projeto constitui proposta de regulamentação do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Após definir "união estável" como concubinato "more uxório", público e contínuo entre homem e mulher, não impedidos de casar, desde que essa união apresente duração mínima de dois anos, ou de um ano, se houver filho comum, o projeto é desenvolvido dispondo sobre:

I - direitos e deveres dos concubinos;

II - condições para celebração de contrato entre os membros dessa união;

III - o regime dos bens do casal;

IV - O registro dos filhos havidos na união estável;



V - a forma de dissolução do concubinato ou de sua conversão em casamento.

Em sua Justificação, a Autora, entre outras alegações, lembra que, embora nossas leis civis não tenham, até hoje, reconhecido expressamente o concubinato, a força dos costumes mostra claramente que a família não é, exclusivamente constituída pelo "casamento civil" e que o Poder Público vem estendendo sua proteção também às "famílias ou casamentos naturais".

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, duas proposições desta natureza foram oferecidas ao projeto.

Através da primeira, o Deputado Eduardo Jorge visa alterar o art. 2º, com o objetivo de retirar o rol de direitos e deveres iguais e recíprocos dos concubinos, na união estável, a fidelidade, a coabitação e a assistência material e moral.

Através da segunda emenda, o Deputado José Fortu nnati pretende diminuir os prazos estabelecidos no art. 1º do projeto, para caracterização da união estável. O projeto exige 2 anos de vida em comum ou, se houver filho, 1 ano. A emenda propõe, respectivamente, prazos de 1 ano e 6 meses.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer outro comentário, devemos iniciar nossa apreciação sobre a presente proposição lembrando que a Constituição Federal, no § 3º de seu art. 226, já reco nheceu a união estável entre homem e mulher como entidade fami liar, para efeito de proteção do Estado, estabelecendo que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento. Por conse u



CÂMARA DOS DEPUTADOS

guinte, este projeto constitui iniciativa tendente a regulamentar o citado dispositivo constitucional.

Verificada, pois, a necessidade e procedência desta iniciativa, passamos a analisar os termos em que a mesma é desenvolvida, com o objetivo maior de observar se o tratamento que lhe foi dispensado é, realmente, de molde a beneficiar a família brasileira.

No art. 1º, o projeto trata a chamada "união estável" como concubinato "more uxório", (expressão latina que se traduz por "segundo o costume de casamento"), público e contínuo, entre homem e mulher não impedidos de casar, com duração mínima de 2 anos, ou de 1 ano se houver filho em comum.

Complementando o art. 1º, o art. 2º descreve os direitos e deveres recíprocos que os concubinos devem acatar, para que seu sistema de vida em comum venha a se qualificar como união estável: fidelidade, coabitação, assistência maternal e moral; guarda; sustento e educação dos filhos comuns; respeito e consideração mútuas.

A nosso ver, a definição e os requisitos propostos são bastante razoáveis, vez que uma união mantida nesses termos apresenta as mesmas características de vida dos casais brasileiros legalmente constituídos, contribuindo, dessa forma, para a harmonia, estabilidade e segurança da família.

No art. 3º, o projeto prevê a celebração de um contrato entre os concubinos, esclarecendo que estes poderão estipular direitos e deveres, desde que observados os preceitos da lei, as normas de ordem públicas atinentes ao casamento, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito, bem como estabelecer regras quanto ao regime de bens e à administração do patrimônio comum.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 5º, o projeto estatui norma geral para o regime de bens, dizendo que, exceto na hipótese de estipulação contratual em contrário, os bens adquiridos na constância da união estável e a título oneroso pertencerão a ambos os concubinos.

Tais regras, entendemos nós, confeririam, tam bém, maior segurança e tranquilidade aos membros da união es tável que, diante de preceitos claros e justos, poderiam desen volver esforços comuns, destinados ao amealhamento ou à ampli ação do patrimônio familiar sem maiores temores com relação ao futuro.

Não se esquece, o projeto, dos filhos havidos na união estável, permitindo que os concubinos registrem-nos em seus nomes.

A seguir, o projeto dispensa atenção à dissolu ção da união estável, estabelecendo condições para a rescisão amigável ou judicial da mesma.

Por fim, atendendo à orientação constitucional, o projeto dispõe sobre a conversão da união estável em casamen to, de forma que, a nosso ver, realmente facilita esse procedi mento. Com efeito, essa conversão ocorreria com o simples re gistro do respectivo requerimento junto ao Oficial de Registro Civil da Circunscrição do domicílio dos interessados, mediante apresentação de provas e o cumprimento das formalidades exigi das para o casamento civil.

Como se vê, o projeto, do ponto de vista do inte resse social, é bastante conveniente, devendo, portanto, mere cer toda a nossa atenção e esforço no sentido de sua conversão em lei.

Estamos certos de que após sua tramitação pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que, além da competência para examinar sua admissibilidade, deverá estudá-lo, também, do ponto de vista jurídico poderemos contar com um texto mais aperfeiçoado e, portanto, melhor aparelhado para promover a consecução dos altos objetivos a que se propõe.

Relativamente à emenda do Deputado Eduardo Jorge, podemos afirmar que a mesma não se compadece com os reais objetivos do Legislador Constituinte que, ao lançar, no § 3º do art. 226 da Carta Magna, a figura jurídica da "união estável", procurou, a nosso ver, moldá-la segundo a configuração tradicional da família legalmente constituída. Entendemos que essa intenção do Constituinte foi muito bem apreendida pelo autor do projeto que, ao definir "união estável", utilizou-se da expressão "concubinato more uxório", que como já acentuamos acima, significa "segundo o costume de casado". Ora, entre nós, os aspectos relativos à fidelidade, à coabitação e à assistência material e moral entre cônjuges constituem não apenas uma questão de costume arraigado, como, também, imposições fundamentais do regime jurídico do casamento. Assim, se o objetivo consagrado na Constituição é o de incentivar a transformação da "união estável" em casamento, consideramos indispensável que a lei ordinária estabeleça a maior identidade possível entre esses dois regimes.

A segunda emenda não deve, também, merecer nossa acolhida. Se se trata, no caso em pauta, de coexistência "estável", consideramos os prazos do projeto o mínimo indispensável à caracterização dessa estabilidade.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da matéria ora examinada, nos termos do texto original contido no Projeto de Lei nº 1888/91.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992

Deputado HEITOR FRANCO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Jandira Feghali, Célia Mendes e Sergio Arouca, o Projeto de Lei nº 1.888/91, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Compareceram os Deputados Euler Ribeiro, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, Elias Murad e Renato Johnsson, Vice-Presidentes; Fátima Pelaes, Heitor Franco, Ivânio Guerra, José Egydio, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Nilton Baiano, Sérgio Arouca, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Paulo Portugal, Célia Mendes, João Rodolfo, Antônio Faleiros, Eduardo Jorge, João Paulo, Roberto Jefferson, Eduardo Matias, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Jamil Haddad, Delcino Tavares, membros titulares; Ricardo Heráclito, Antônio Britto, Rita Camata, Virmondes Cruvinel, Zila Bezerra, Ângela Amin, José Linhares, Marco Penaforte e Luiz Moreira, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992



Deputado EULER RIBEIRO
Presidente



Deputado HEITOR FRÂNCO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

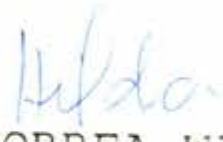
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-A/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1992.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-A/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 10/11/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1888 DE 1991

Regulamenta o parágrafo 3º do
artigo 226 da Constituição Federal.

AUTOR: Deputada BETH AZIZE

RELATOR: Deputado EDÉSIO PASSOS

I - Relatório:

Tendo em vista variadas manifestações especialmente, do ilustre Deputado Nilson Gibson, e no sentido de tentar a conciliação de entendimentos, apresento o presente substitutivo.

Procurei, por outro lado, tornar mais compreensível o texto do Projeto.

Tenha-se, de início, que a união estável é, um instituto jurídico reconhecido pela Constituição como uma das formas de constituição da família brasileira, reclamando urgente regulamentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o Decreto nº 181, de 1890, secularizou-se, entre nós, o casamento civil, que nunca existira, antes. Daí, porque o casamento civil tem, pouco mais, de cem anos.

Esse Decreto anulou as formas antigas e oficiais de constituição da família brasileira, que vinham das Ordenações do Reino, que eram o casamento religioso, por si só, e o casamento de fato ou presumido, provado por escritura pública ou por duas testemunhas.

Esse casamento de fato ou presumido era a simples convivência duradoura e estável dos cônjuges, independentemente de qualquer registro ou de celebração religiosa, e que existe em muitos países, atualmente, como, por exemplo, na Escócia e em alguns Estados americanos (no sistema da common law).

Esse casamento de fato projetou-se, após o Decreto de 1890, na figura da hoje denominada união estável, pois, à época daquele casamento o concubinato existia somente pela forma adúlterina e incestuosa.

Indiretamente, sem a legislação do divórcio, somente surgida em 1977, incentivou-se a existência da união estável, entre pessoas, então, desquitadas, que não podendo se casar, novamente, constituíram suas famílias de fato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A seu turno, como visto, o povo escolheu, e continuou escolhendo, a união estável como modo de constituir sua família; pois, mesmo após a lei do divórcio, continuou a aumentar o número dessa espécie de união, a ponto de sensibilizar o legislador constituinte, que a admitiu no parágrafo 3º de seu artigo 226.

Ressalte-se que a união estável é a forma de constituição de família eleita, preferencialmente, pelos países da América Latina, inclusive pelo Brasil.

No Brasil, a união estável necessita de regulamentação urgente; pois as controvérsias existentes em nossa jurisprudência vêm causando insegurança, principalmente, no tocante ao patrimônio dos conviventes. Têm ocorrido explorações e locupletamentos indevidos, de toda a sorte. Mães, que nada recebem no espólio de seu companheiro, assistindo, passivas, a transmissão do produto de seu trabalho, que enriqueceu o patrimônio daquele, exclusivamente a seus filhos, por elas criados, com todos os sofrimentos.

A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, ante a união estável, só reconhece a participação econômica dos conviventes, para autorizar partilha de seus bens, adquiridos com o esforço comum. Coloca essa Súmula, em mesmo pé de igualdade, a união estável não adulterina com a adulterina.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às vezes, é difícil à companheira provar que ajudou seu companheiro a adquirir o patrimônio, que se encontra em nome dele. O convivente pode ser engenheiro e sua companheira do lar, por exemplo; não tendo conhecimentos técnicos, portanto, para ajudá-lo, nessa aquisição patrimonial.

Falta, portanto, considerar-se a participação espiritual entre os conviventes, mais importante que a material.

II - Voto do Relator:

O projeto ora analisado é de grande importância, merecendo, por esta razão, um exame minucioso dos seus artigos.

Em geral, houve a substituição das palavras "concubinato" e "concubinos", respectivamente, pela expressão "união estável" e pelo vocábulo "conviventes".

No artigo 1º, foi retirado o prazo mínimo de duração exigido para a união estável, porque pode ser que, logo ao início da convivência, já exista o ânimo de constituição da família de fato, podendo os conviventes, por outro lado, adquirir patrimônio, a qualquer tempo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deve caber ao juiz o prudente arbítrio de analisar cada caso concreto, com suas próprias circunstâncias.

Quanto aos filhos, podem eles existir em razão do casamento, da união estável, da união concubinária, e, até, de mera relação sexual, tendo sua proteção própria, agora, sem qualquer discriminação, em face do parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição.

A consideração de poder a convivência, na união estável, ocorrer sob o mesmo teto ou não, existiu, para reconhecer o disposto na Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal.

No artigo 2º, foram retirados os deveres de fidelidade e o de coabitação, que existem, no casamento.

Na união estável, é melhor considerar-se a coabitação como normal convivência e o dever de lealdade, de caráter moral, como inerente à relação de fato.

No artigo 3º, alterou-se, ligeiramente, sua redação, sem modificação do sentido do texto.

No artigo 4º, procurei explicar, melhor, o modo registal, para facilitar a localização do aludido contrato de convivência. Daí, melhor será que ele se averbe na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Primeira Circunscrição do Registro Imobiliário da cidade em que os conviventes tiverem domicílio.

No artigo 5º, houve mudança redacional, somente.

A matéria constante do antigo artigo 6º foi eliminada, por cuidar de filhos, que têm legislação especial a protegê-los.

No artigo 6º, antigo 7º, corrigiu-se sua redação, com terminologia mais técnica.

No artigo 7º, previu-se o débito alimentar, pelo que rescindir a união estável, caso o inocente necessite de alimentos.

Em caso de morte, completa o parágrafo único desse mesmo artigo, criou-se o direito real de habitação ao sobrevivente, conforme ali estabelecido.

No artigo 8º, houve alteração de redação.

Foram suprimidas as formalidades excessivas, antes previstas no artigo 10, para evitar-se, nesta lei,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a reprise da regulamentação matrimonial, contida no artigo 180 do Código Civil (habilitação para casamento).

No artigo 9º, repetiu-se, em parte, o disposto no antigo artigo 11, excluindo-se proteção ao concubinato impuro, assegurando-se, nos processos de que cuida o presente Projeto, o segredo de justiça.

O artigo 10 permanece com a mesma redação do antigo artigo 12.

Este substitutivo foi elaborado, em razão da proposta elaborada para o CFEMEA, pelos advogados : Professor Álvaro Villaça Azevedo, Elizabeth Garcez, Iáris Ramalho Cortês, Leilah Borges da Costa, Nadeje de Souza Domingues e Rosana Rondon Rossi.

Sala da Comissão, em

Deputado EDÉSIO PASSOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1991

SUBSTITUTIVO

Regulamenta o parágrafo 3º do
artigo 226 da Constituição Federal

AUTOR: Deputada BETH AZIZE
RELATOR: Deputado EDÉSIO PASSOS

Art. 1º - União Estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

Parágrafo Único - Considera-se não adulterina a união entre conviventes que estejam separados de fato de seus cônjuges.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- a) respeito e consideração mútuos,
- b) assistência moral e material recíproca e
- c) guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior, deverá ser averbado no Registro Imobiliário da Primeira Circunscrição da cidade em que os conviventes tiverem domicílio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou outro ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual escrita, em contrário.

§ 1º - Cessa a presunção relativa, estipulada neste artigo, se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo disposição em contrário, em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á pela vontade das partes, por morte de um dos conviventes, por rescisão ou por denúncia do contrato, escrito ou verbal, dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído na presente lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito, averbado na forma do art. 4º desta lei, qualquer um dos conviventes poderá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável, no mesmo Registro.

§ 3º - Ocorre rescisão, quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

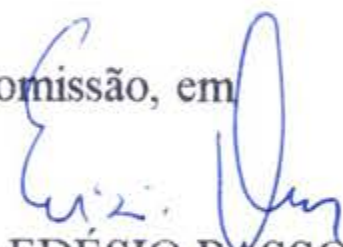
Paragrafo Único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo das Varas de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em


Deputado EDÉSIO PASSOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1991

Regulamenta o parágrafo 3º do
art. 226 da Constituição Federal

AUTOR: Deputada BETH AZIZE

RELATOR: Deputado EDÉSIO PASSOS

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado NILSON GIBSON)

O nobre Relator deste projeto de lei, Deputado Edésio Passos, apresentou substitutivo que ora passo a examinar.

O art. 1º diz que "união estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato". **Data venia** discordo da conceituação apresentada. União estável não é a convivência, e sim o instituto que este projeto está



definindo. O modo como estava conceituado anteriormente era tecnicamente melhor. Também não concordo com o fato de se admitir a união estável sem a convivência sob o mesmo teto, pois se o casal não coabita, a união pode não ser estável assim. Porém, mesmo que o fosse, a possibilidade de se poder pedir alimentos a uma pessoa que além de não ser parente jamais morou com o alimentante, daria margem a vários pleitos totalmente infundados.

Já o parágrafo único do mesmo art. 1º determina que considera-se não adulterina a união entre conviventes que estejam separados de fato de seus cônjuges. Penso que deve ser esclarecido que a nossa legislação considera o adultério um crime, porque a lei penal assim o diz. É certo que podemos modificá-la, mas o caminho para descriminalizar tal conduta seria o de alteração do Código Penal, e não inserir semelhante dispositivo em lei civil. Se assim o fosse, chegaríamos ao absurdo de um mesmo fato ser crime para uns (*in casu*, para aqueles que cometessem adultério mas não coabitassem com outrem), e não o ser para outros. É característica da lei ser sempre a mesma para todos. Por esses motivos este parágrafo deve ser suprimido.

O art. 4º diz que para valer contra terceiros, o contrato de união estável deverá ser averbado no Registro Imobiliário da Primeira Circunscrição da cidade em que os conviventes tiverem domicílio. Tal dispositivo também merece alteração para se adequar à realidade brasileira. Os cartórios de Registro de Imóvel são divididos em zonas, de



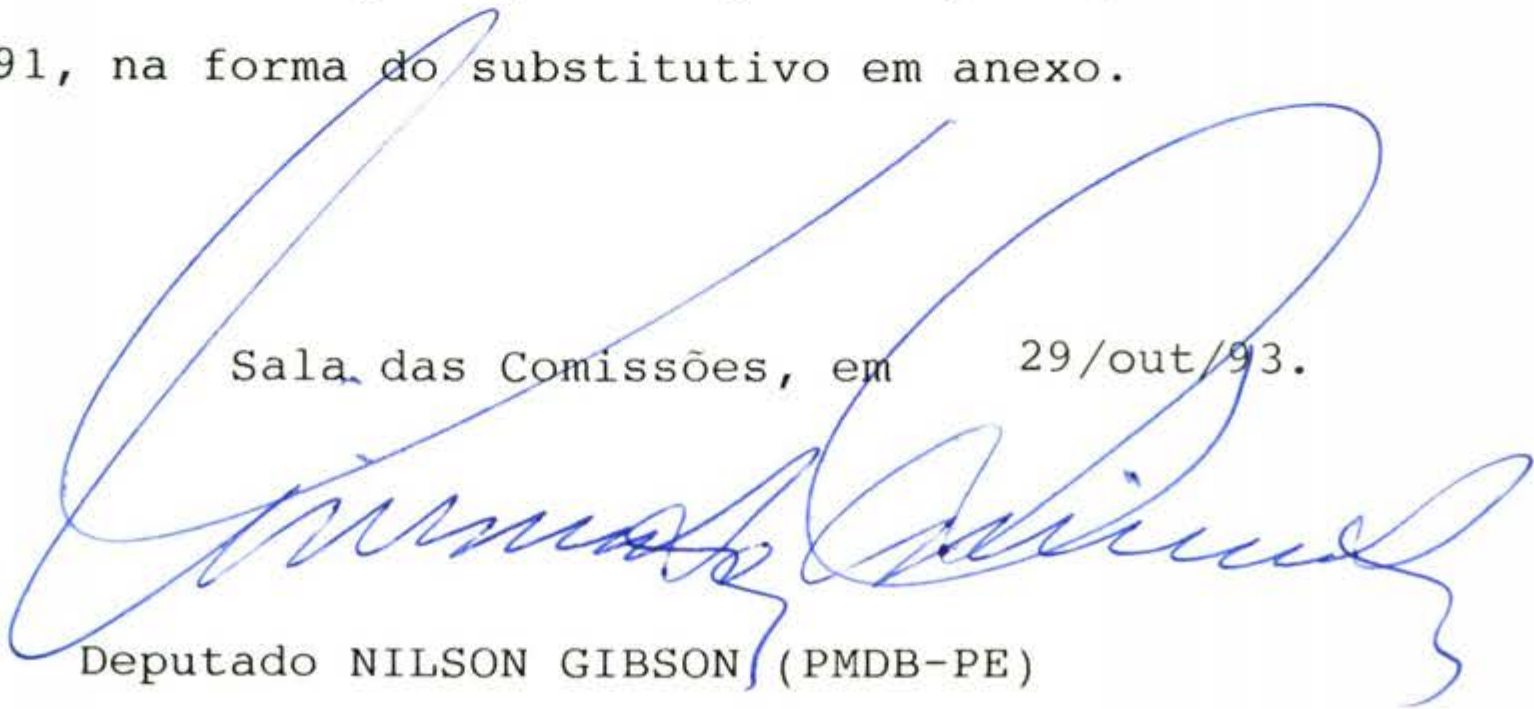
CÂMARA DOS DEPUTADOS

acordo com a localização do imóvel. Assim, por exemplo, se tenho um apartamento na Asa Norte, devo fazer todas os registros pertinentes a esse imóvel no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, e não no do 1º ofício. Portanto, se a lei determinar que se faça o averbamento dos contratos de união estável em Cartórios de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição estará criando uma enorme confusão sem qualquer utilidade prática. O local apropriado para tal registro seria, no meu humilde entender, nos cartórios de registro civil, que, diga-se de passagem, é onde se realizam o registro de casamentos, nascimentos, mortes, divórcios, etc.

O parágrafo 2º do art. 6º dispõe que no caso de rescisão do contrato de união estável, quando houver o registro do mesmo em cartório, os conviventes poderão requerer a sua averbação. Creio que seria conveniente que se determinasse a obrigatoriedade da averbação e não a sua possibilidade, razão pela qual faço aqui mais uma modificação.

Por todo o exposto, voto pela aprovação o Pl. nº 1.888 de 1991, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 29/out/93.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1991 .

Regulamenta o parágrafo 3º do
artigo 226 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se união estável o concubinato **more uxorio**, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher, cuja relação não seja incestuosa ou adulterina.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.



Art. 4º Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído na presente lei.

§ 2º Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será



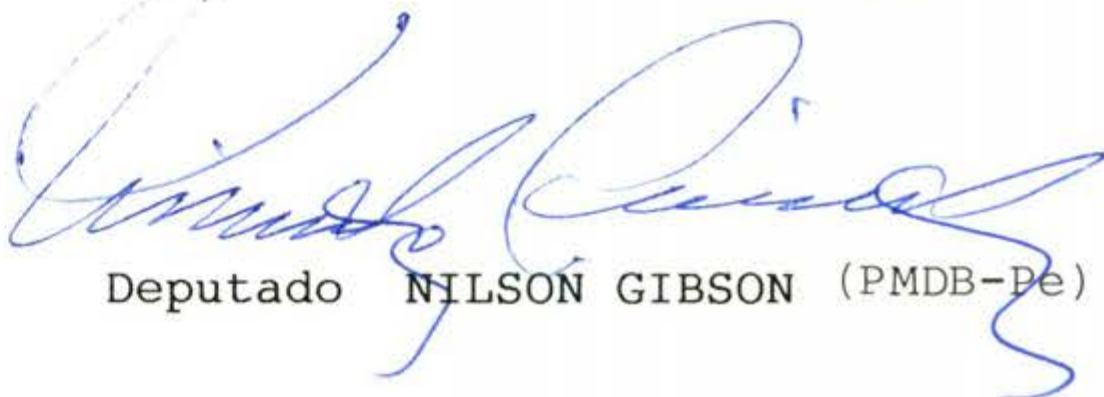
CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1993.



Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1991

Regulamenta o parágrafo 3º do art. 226
da Constituição Federal.

AUTOR: Deputada BETH AZIZE
RELATOR: Deputado EDÉSIO PASSOS

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Por ocasião da discussão do projeto em epígrafe, em reunião ordinária desta Comissão realizada hoje, ouvindo as razões expendidas pelo nobre Deputado Nilson Gibson, decidi pela reformulação de meu parecer. Passo, então, a adotar o substitutivo apresentado pelo supramencionado parlamentar, que mostrou-se totalmente inteirado da matéria, como resultado de seu trabalho, um texto bastante aperfeiçoado em relação a forma original.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994

Deputado EDÉSIO PASSOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.888-A, DE 1991

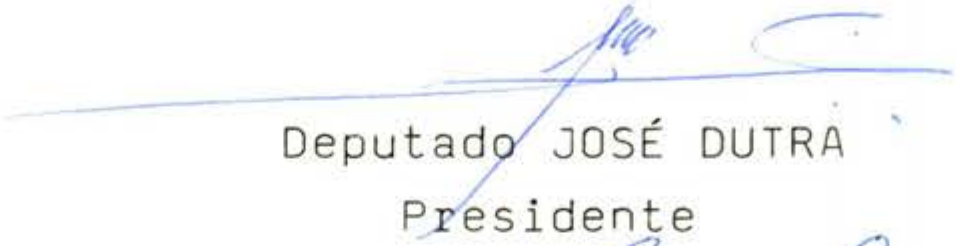
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.888-A/91, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Nilson Gibson apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Maurício Najar, Ney Lopes, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Benedito Domingos, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Freire Júnior, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro e Carrion Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado EDÉSIO PASSOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.888-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Regulamenta o § 3º do art. 226 da Cons-
tituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se união estável o concubina-
to **more uxorio**, público, contínuo e duradouro entre homem e mu-
lher, cuja relação não seja incestuosa ou adúlterina.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos con-
vivos:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos co-
muns.

Art. 3º Os convivos poderão, por meio de
contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados
os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao
casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para valer contra terceiros, o contrato
referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente
Cartório de Registro Civil.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por
um ou por ambos os convivos, na constância da união estável
e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da co-
laboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e
em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em es-
crito.

§ 1º Cessa a presunção do **caput** deste artigo se
a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiri-
dos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos
convivos compete a ambos, salvo estipulação contrária em con-
trato escrito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído na presente lei.

§ 2º Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

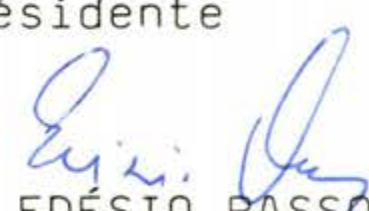
Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado EDÉSIO PASSOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-B, DE 1991

(DA SRA. BETH AZIZE)

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Jandira Peghali, Célia Mendes e Sérgio Arouca e rejeição das emendas apresentadas na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Nilson Gibson.

(PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-B, DE 1991

(DA SRA. BETH AZIZE)

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Jandira Feghali, Célia Mendes e Sérgio Arouca e rejeição das emendas apresentadas na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Nilson Gibson.

(PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
 - voto em separado do Sr. Nilson Gibson (decorrente de vista)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publicar-se-á em nome da CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 22/02/94. Presidente

Of. nº P- 49/94-CCJR

Brasília, 03 de fevereiro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico dos Projetos de Lei a seguir: PL 1.888-B/91, PL 3.952-A/93, 5.388-B/90, 4.130-A/93, 5.205-B/90 e 900-C/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CAIXA: 95
LOTE: 69
PL N° 1888 de 1991
45

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão CCP	n.º 450
Data: 21/02/94	Hora: 16:55
Ass.: <i>Barreto</i>	Ponto: 5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-A, DE 1991

(Da Sra. Beth Azize)

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA: ESTATUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Para os efeitos do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, considera-se união estável o concubinato more uxório, público e contínuo entre homem e mulher, não impedidos de casar, por período superior a 2 anos ou a 1 ano se houver filho comum.

Art. 2º. São direitos e deveres iguais e recíprocos entre os concubinos, na união estável:

- A) fidelidade
- b) coabitação
- c) assistência material e moral
- d) guarda, sustento e educação dos filhos comuns
- e) respeito e consideração mútuos.

Art. 3º. Os concubinos podem firmar contrato com estipulação de seus direitos e deveres, desde que observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Parágrafo único. Os concubinos poderão estabelecer regras quanto ao regime de bens e à administração do patrimônio comum.

Art. 4º. O contrato de união estável para valer contra terceiros, deverá ser registrado no competente Registro Público.

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis, adquiridos por um ou por outro ou por ambos os concubinos, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colabora

ção comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais.

§ 1º. Cessa a presunção estipulada neste artigo:

a) se houver estipulação contratual escrita, em contrato devidamente registrado;

b) se os bens forem adquiridos com o produto da venda de bens integrantes do patrimônio do concubino adquirente.

§ 2º. A administração do patrimônio comum dos concubinos compete a ambos, salvo disposição em contrário, em contrato escrito e registrado.

Art. 6º. Os filhos havidos da união estável presumem-se dos concubinos e serão registrados pelo pai ou pela mãe, em nome de ambos.

Art. 7º. A união estável dissolver-se-á por morte e por rescisão amigável ou judicial.

§ 1º. Será amigável a rescisão quando os concubinos puserem termo a união estável mediante acordo escrito, o qual não poderá conter cláusulas e condições contrárias às leis vigentes. O instrumento de rescisão será averbado à margem do registro do contrato de união estável, previsto no artigo 4º desta lei.

§ 2º. Será judicial a rescisão:

- a) quando houver ruptura da união por conduta injuriosa ou quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato, se existir;
- b) quando um dos concubinos denunciar a relação estável,

mediante notificação judicial ao outro. A lei disciplinará o processo de rescisão judicial.

Art. 89. Tanto um como outro concubino poderá requerer o pagamento de pensão alimentícia, se dela necessitar, dentro das normas estipuladas para os alimentos no casamento.

Art. 99. A união estável poderá ser convertida em casamento, retroagindo seus efeitos civis ao início do concubinato.

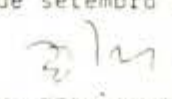
Art. 109. Completados os prazos previstos no artigo 19, ambos os concubinos poderão requerer a conversão em casamento de sua união estável, requerendo seu registro junto ao Oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio, mediante a apresentação de provas e cumprindo-se as formalidades exigidas pelo casamento civil.

Art. 119. Toda a matéria relativa à união estável e ao concubinato é de competência do Juízo das Varas de Família.

Art. 129. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara dos Deputados

Brasília, 19 de setembro de 1991


Deputada BETH AZIZE
PDT/AM

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 226 da Constituição de 1.988, em seu § 3º reconhece, para efeitos de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar; a seguir, de forma bastante imperfeita, acresce que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento.

A redação desse inciso deixa a desejar e poderá dar ensejo a interpretações que acabem contrariando o espírito da Carta.

O projeto emanado da Comissão Arinos era muito claro. Dizia:

"A família, constituída pelo casamento ou pela união estável, tem direito à proteção dos poderes públicos".

Por isso é de suma importância que a regulamentação da Constituição, nesse caso, evidencie a autonomia da união estável como entidade familiar, com direitos e deveres próprios.

Embora nossas leis civis não tenham até hoje reconhecido expressamente o concubinato, a força dos costumes mostrou claramente que a família não é necessariamente constituída pelo casamento e o Poder Público vem estendendo sua proteção às famílias naturais.

Já em 1.949, a Lei nº 883, de 21 de outubro, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, e que está ainda em vigor, permitiu o reconhecimento do filho adulterino, após a dissolução da sociedade conjugal. A partir daí várias leis vieram abrir o caminho para o reconhecimento do concubinato, embora este ainda se mantenha no campo da jurisprudência.

A Lei dos Registros Públicos, de 1.973, permitiu à concubina pedir a adoção do patronímico de seu companheiro, direito mantido e facilitado na nova lei de 1.977.

Na previdência social cresceu o abono às uniões concubinárias, tendo por critério a dependência econômica da mulher. Esses avanços foram se obtendo na esteira da proibição de um segundo casamento, pois não existia o divórcio.

A partir da introdução do divórcio em nossa legislação (Lei nº 6.515/77), esperava-se uma avalanche de divórcios e casamentos para regularizar as famílias de fato, cujo número ultrapassava as de direito; isso não aconteceu, o que leva a crer que a sociedade se acomodou ao concubinato, não só por inércia, mas por mudanças de mentalidade e de costumes que dão às pessoas uma maior liberdade de escolha do seu tipo de vida.

Apesar do reconhecimento indireto do concubinato, permaneceram as grandes diferenças de direitos e de proteções entre este e o casamento. A mulher sempre teve que lutar com grandes dificuldades para fazer valer seus direitos, tendo necessariamente que acionar a Justiça, não nas Varas de Família, mas sim nas Cíveis, como se tratasse de um mero conflito entre sócios; teria que pedir ao Juiz que reconhecesse uma sociedade de fato com seu companheiro e somente a partir dessa declaração judicial é que reivindicaria partilha de bens ou simples compensação pecuniária por anos de vida em comum, como se casada fora.

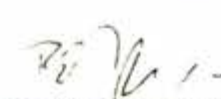
A Constituição de 1988 nada mais fez do que mostrar coerência com os novos princípios de "democratização da família", ao estender a proteção do Estado ao concubinato estável, permanente e duradouro. Essa proteção não obriga à conversão ao casamento nem está a ela subordinada. É a vontade das partes que deve vigorar. A união estável, nos termos da Constituição, pode se configurar com 5 anos ou com 2, se houver filhos, e pode durar a vida toda como tal, ou ser convertido em casamento, pela vontade dos concubinos.

O projeto aqui apresentado tem por fundamento a idéia da proximidade entre a família de fato e a família de direito mas não as faz idênticas em fontes e efeitos. De acordo com o Prof. ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO, cuja tese "Do Concubinato ao Casamento de Fato" serviu de base e subsídio para este projeto, "por mais que se regulamente o concubinato assemelhando, o quanto possível, seus efeitos aos do casamento, sempre ele será diferente, pois está fundado na liberdade que tem os concubinos de se separarem independentemente de atuação judiciária".

Este projeto não é uma iniciativa individual. Ele espelha o consenso do entendimento e da luta de mulheres brasileiras, em grupos organizados ou não, que sempre buscaram uma forma legal de democratizar a família.

Dele participou, diretamente, a advogada feminista Floriza Venucci, colaboradora da bancada feminina na Constituinte 87/88, estudiosa do direito relacionado à questão da mulher e que sempre esteve na vanguarda dos movimentos mais legítimos que resultaram em grandes conquistas sociais expressas na atual constituição brasileira.

Brasília, 19 de setembro de 1991


Deputada BETH AZIZE
PDT/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949 (4)

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

§ 1º Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.

§ 2º Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.

Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

Art. 3º Na falta de testamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta Lei.

Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.

Art. 5º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6º Esta Lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7º No registro civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei.

Art. 8º Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil.

Art. 10. São revogados o Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

- I — os nascimentos;
- II — os casamentos;
- III — os óbitos;
- IV — as emancipações;
- V — as interdições;
- VI — as sentenças declaratórias de ausência;
- VII — as opções de nacionalidade;
- VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977 (*)

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO
PROJETO DE LEI Nº 1.888/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido duas emendas.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1991

Maria Inês de Bessa Lins
Secretária

EMENDA Nº

001/91-ESSF

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

1888 / 91

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE PARTIDO: PT UF: SP PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - São direitos e deveres iguais e recíprocos entre os concubinos:

- a) Guarda, sustento e educação dos filhos comuns.
- b) Respeito e consideração mútuos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela, visa adequar o projeto à nova realidade que permeia as relações entre homens e mulheres.

EMENDA Nº

002/91-ESSF

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

1888 / 91

COMISSÃO DE Seguridade Social e Família

AUTOR: DEPUTADO José Fortunati PARTIDO: PT UF: RS PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 1888 de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º Para os efeitos do § 3º do Artigo 226 da Constituição Federal, considera-se união estável o concubinato more uxório, público e contínuo entre homem e mulher, não impedidos de casar, por período superior a 1 (um) ano ou a 6 (seis) meses se houver filho comum."

Justificação

A união entre homem e mulher decorre de uma tomada de posição subjetiva de cada um. Portanto, acreditamos ser de bom olvitre estipular em 1 ano o período para tornar esta união estável do ponto de vista formal, mesmo que entendamos que a estabilidade de uma união não decorre do tempo que esta união exista.

08/11/91
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto constitui proposta de regulamentação do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Após definir "união estável" como concubinato "more uxório", público e contínuo entre homem e mulher, não impedidos de casar, desde que essa união apresente duração mínima de dois anos, ou de um ano, se houver filho comum, o projeto é desenvolvido dispondo sobre:

I - direitos e deveres dos concubinos;

II - condições para celebração de contrato entre os membros dessa união;

III - o regime dos bens do casal;

IV - O registro dos filhos havidos na união estável;

V - a forma de dissolução do concubinato ou de sua conversão em casamento.

Em sua Justificação, a Autora, entre outras alegações, lembra que, embora nossas leis civis não tenham, até hoje, reconhecido expressamente o concubinato, a força dos costumes mostra claramente que a família não é, exclusivamente constituída pelo "casamento civil" e que o Poder Público vem estendendo sua proteção também às "famílias ou casamentos naturais".

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, duas proposições desta natureza foram oferecidas ao projeto.

Através da primeira, o Deputado Eduardo Jorge visa alterar o art. 2º, com o objetivo de retirar o rol de direitos e deveres iguais e recíprocos dos concubinos, na união estável, a fidelidade, a coabitação e a assistência material e moral.

Através da segunda emenda, o Deputado José Fortunati pretende diminuir os prazos estabelecidos no art. 1º do projeto, para caracterização da união estável. O projeto exige 2 anos de vida em comum ou, se houver filho, 1 ano. A emenda propõe, respectivamente, prazos de 1 ano e 6 meses.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer outro comentário, devemos iniciar nossa apreciação sobre a presente proposição lembrando que a Constituição Federal, no § 3º de seu art. 226, já reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, estabelecendo que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento. Por conseguinte, este projeto constitui iniciativa tendente a regulamentar o citado dispositivo constitucional.

Verificada, pois, a necessidade e procedência desta iniciativa, passamos a analisar os termos em que a mesma é desenvolvida, com o objetivo maior de observar se o tratamento que lhe foi dispensado é, realmente, de molde a beneficiar a família brasileira.

No art. 1º, o projeto trará a chamada "união estável" como concubinato "more uxório", (expressão latina que

se traduz por "segundo o costume de casamento"), público e contínuo, entre homem e mulher não impedidos de casar, com duração mínima de 2 anos, ou de 1 ano se houver filho em comum.

Complementando o art. 1º, o art. 2º descreve os direitos e deveres recíprocos que os concubinos devem acatar, para que seu sistema de vida em comum venha a se qualificar como união estável: fidelidade, coabitação, assistência material e moral; guarda; sustento e educação dos filhos comuns; respeito e consideração mútuas.

A nosso ver, a definição e os requisitos propostos são bastante razoáveis, vez que uma união mantida nesses termos apresenta as mesmas características de vida dos casais brasileiros legalmente constituídos, contribuindo, dessa forma, para a harmonia, estabilidade e segurança da família.

No art. 3º, o projeto prevê a celebração de um contrato entre os concubinos, esclarecendo que estes poderão estipular direitos e deveres, desde que observados os preceitos da lei, as normas de ordem públicas atinentes ao casamento, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito, bem como estabelecer regras quanto ao regime de bens e à administração do patrimônio comum.

No art. 5º, o projeto estatui norma geral para o regime de bens, dizendo que, exceto na hipótese de estipulação contratual em contrário, os bens adquiridos na constância da união estável e a título oneroso pertencerão a ambos os concubinos.

Tais regras, entendemos nós, confeririam, também, maior segurança e tranquilidade aos membros da união estável que, diante de preceitos claros e justos, poderiam desenvolver esforços comuns, destinados ao amealhamento ou à ampliação do patrimônio familiar sem maiores temores com relação ao futuro.

Não se esquece, o projeto, dos filhos havidos na união estável, permitindo que os concubinos registrem-nos em seus nomes.

A seguir, o projeto dispensa atenção à dissolução da união estável, estabelecendo condições para a rescisão amigável ou judicial da mesma.

Por fim, atendendo à orientação constitucional, o projeto dispõe sobre a conversão da união estável em casamento, de forma que, a nosso ver, realmente facilita esse procedimento. Com efeito, essa conversão ocorreria com o simples registro do respectivo requerimento junto ao Oficial de Registro Civil da Circunscrição do domicílio dos interessados, mediante apresentação de provas e o cumprimento das formalidades exigidas para o casamento civil.

Como se vê, o projeto, do ponto de vista do interesse social, é bastante conveniente, devendo, portanto, merecer toda a nossa atenção e esforço no sentido de sua conversão em lei.

Estamos certos de que após sua tramitação pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que, além da competência para examinar sua admissibilidade, deverá estudá-lo, também, do ponto de vista jurídico poderemos contar com um texto mais aperfeiçoado e, portanto, melhor aparelhado para promover a consecução dos altos objetivos a que se propõe.

Relativamente à emenda do Deputado Eduardo Jorge, podemos afirmar que a mesma não se compadece com os reais objetivos do Legislador Constituinte que, ao lançar, no § 3º do art. 226 da Carta Magna, a figura jurídica da "união estável", procurou, a nosso ver, moldá-la segundo a configuração tradicional da família legalmente constituída. Entendemos que essa intenção do Constituinte foi muito bem apreendida pelo autor do projeto que, ao definir "união estável", utilizou-se da expressão "concubinato more uxório", que como já acentuamos acima, significa "segundo o costume de casado". Ora, entre nós, os aspectos relativos à fidelidade, à coabitação e à assistência material e moral entre cônjuges constituem não apenas uma questão de costume arraigado, como, também, imposições fundamentais do regime jurídico do casamento. Assim, se o objetivo consagrado na Constituição é o de incentivar a transformação da "união estável" em casamento, consideramos indispensável que a lei ordinária estabeleça a maior identidade possível entre esses dois regimes.

A segunda emenda não deve, também, merecer nossa acolhida. Se se trata, no caso em pauta, de coexistência "estável", consideramos os prazos do projeto o mínimo indispensável à caracterização dessa estabilidade.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da matéria ora examinada, nos termos do texto original contido no Projeto de Lei nº 1888/91.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992



Deputado HEITOR FRANCO

Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Jandira Feghali, Célia Mendes e Sérgio Arouca, o Projeto de lei nº 1.888/91, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Compareceram os Deputados Euler Ribeiro, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, Elias Murad e Renato Johnsson, Vice-Presidentes; Fátima Pelaes, Heitor Franco, Ivânio Guerra, José Egydio, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Nilton Baiano, Sérgio Arouca, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Paulo Portugal, Célia Mendes, João Rodolfo, Antônio Faleiros, Eduardo Jorge, João Paulo, Roberto Jefferson, Eduardo Matias, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Jamil Haddad, Delcino Tavares, membros titulares; Ricardo Heráclito, Antônio Britto, Rita Camata, Virmondes Cruvinel, Zila Bezerra, Ângela Amin, José Linhares, Marco Penaforte e Luiz Moreira, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992



Deputado EULER RIBEIRO

Presidente



Deputado HEITOR FRANCO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991

Regulamenta o § 3º do art. 226 da
Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se união estável o concubinato **more uxorio**, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher cuja relação não seja incestuosa ou adulterina.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 26.04.74.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.888-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha - Vice-Presidente, Felipe Néri, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Valter Pereira, José Luiz Clerot, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Wilson Müller, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Armando Viola, Fernando Diniz, José Falcão, Ruben Bento, Cleonânicio Fonseca, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, José Genoíno, Pedro Tonelli e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON,
Relator

PS-GSE/ 144/94

Brasília, 25 de maio de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.888-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



Em 21 / 12 / 95


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-513/95

Brasília, 11 de dezembro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 07 de dezembro do corrente, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1888-C/91.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA

GABINETE

SENTE

LOTE: 69
PL N° 1888 de 1991
CAIXA: 95
54

Presidência 4397

14112195 1600

Samara 5594

Regulamenta o § 3º do art. 226 da
Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se união estável o concubinato *more uxorio*, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher cuja relação não seja incestuosa ou adulterina.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.



§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

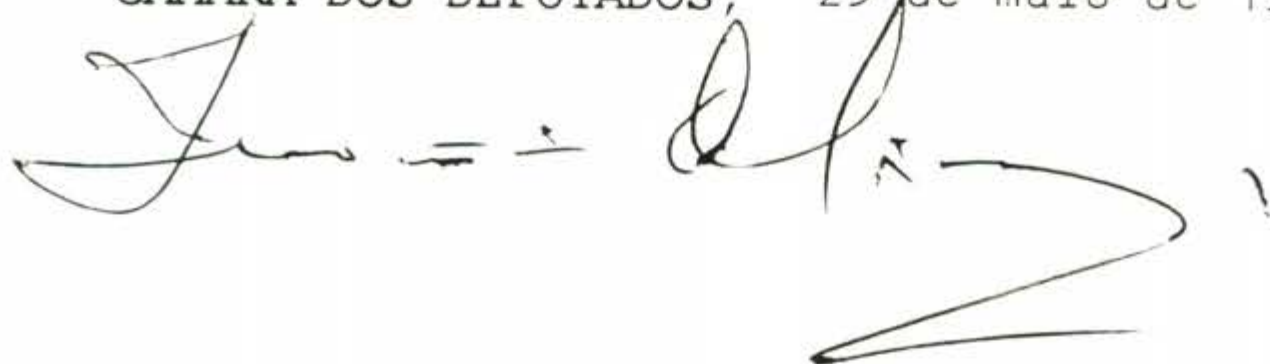
§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de maio de 1994.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Brazilian Congress, is written over the date and the name of the legislative body.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.888

de 1991

E M E N T A

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

(Definindo como união estável, o concubinato more uxório, público e contínuo entre homem e mulher, não impedindo de casar, por período superior a 2 anos ou 1 ano se houver filho comum fixando normas que facilitam sua convenção em casamento, regulamentando o disposto na Nova Constituição Federal).

BETH AZIZE
(PDT-AM)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO.....

19.09.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.09.91, pág. 17612, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

30.10.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 31.10.91, pág. 21546, col. 01.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

04.11.91

Distribuído ao relator, Dep. HEITOR FRANCO.

DCN DCN 06/11/91, pág. 22.032 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

04.11.91

Prazo para apresentação de emendas: 04 a 08.11.91

DCN 02/11/91, pág. 21360 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

11.11.91

Foram apresentadas 02 (duas) emendas assim distribuídas: 01, pelo Dep. Eduardo Jorge e 01, pelo Dep. José Fortunati.

DCN

04.05.92 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável do Relator, Dep. HEITOR FRANCO, a este é contrário às emendas apresentadas na Comissão.

DCN

DCN 4/6/92, pág. 1244, col. 01

13.05.92 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Aprovado o parecer favorável do Relator, Dep. HEITOR FRANCO, a este é contrário às emendas apresentadas na Comissão, contra os votos dos Dep. JANDIRA FEGHALI, CÉLIA MENDES e SÉRGIO AROUCA.
(PL.Nº 1.888-A/91) DCN 06/06/92, pág. 1244 col. 02

04.06.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. FRANCISCO EVANGELISTA.

04.06.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 04 a 10.06.92

DCN 4/6/92, pág. 1229, col. 01

11.06.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

21.10.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.

05.05.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. EDÉSIO PASSOS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. Concedida vista ao Dep. NILSON GIBSON.

ANDAMENTO

30.03.94 MESA
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 30.03 a 07.04.94.

13.04.94 MESA
OF. SGM-P/555/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

26.04.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL 1888-C/91).

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.06.93 O Dep. Nilson Gibson, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. Parecer do relator, Dep. Edésio Passos, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Substitutivo - somente membros da Comissão)

10.11.93 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 10 a 17.11.93.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.12.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.01.94 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. Dep. EDÉSIO PASSOS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto em separado do Dep. NILSON GIBSON.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

07.03.94 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Deps. Jandira Feghali, Célia Mendes e Sérgio Arouca e rejeição das emendas apresentadas na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, com voto em separado do Dep. Nilson Gibson. (PL 1.888-B/91).



ASSUNTO:

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONST. E JUST. E DE RED.

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em 10 de ABRIL de 19 95

[illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888-B,
DE 1991, que "regulamenta o parágrafo 3º do artigo
226 da Constituição Federal".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Regulamenta o § 3º do art. 226 da
Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se união estável o concubinato *more uxorio*, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher cuja relação não seja incestuosa ou adulterina.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.





Ass. Comissão de
Segurança Social e Família
Constit. e Justiça e de Cidadania

Em 30/03/95


Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, de 1994 (PL nº 1.888-C, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis, onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

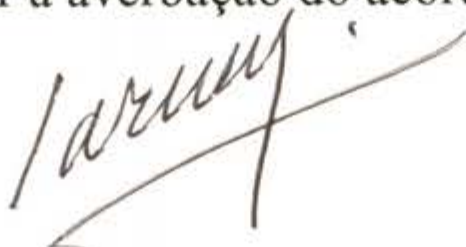
§ 1º Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.





§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de março de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 084, de 1994
(PL nº 1.888-C, de 1991, nessa Casa)

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Apresentado pela Deputada Beth Azize

Lido no expediente da Sessão de 27/05/94, e publicado no DCN (Seção II) de 28/05/94. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 01/11/94, leitura do Parecer nº 225/94-CCJ, relatado pelo Senador Wilson Martins, pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que oferece. Abertura de prazo durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d" do Regimento Interno. À SSCLS.

Em 18/11/94, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas. À SSCLS para inclusão em Ordem do Dia.

Em 09/03/95, discussão encerrada sem debate, usam da palavra no encaminhamento da votação os Senadores Hugo Napoleão, Jader Barbalho, Josaphat Marinho. Aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o Projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 13/03/95, leitura do Parecer nº 61, de 1995-CDIR (Relator Senador Luiz Alberto) oferecendo a redação ao vencido, para turno suplementar. À SSCLS.

Em 16/03/95, dado como definitivamente adotado o Substitutivo do Senado, nos termos do artigo 284, do Regimento Interno, sem debates.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 294, de 22/03/95

dbb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 MAR 1995 015136

COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI



Ofício nº 294 (SF)

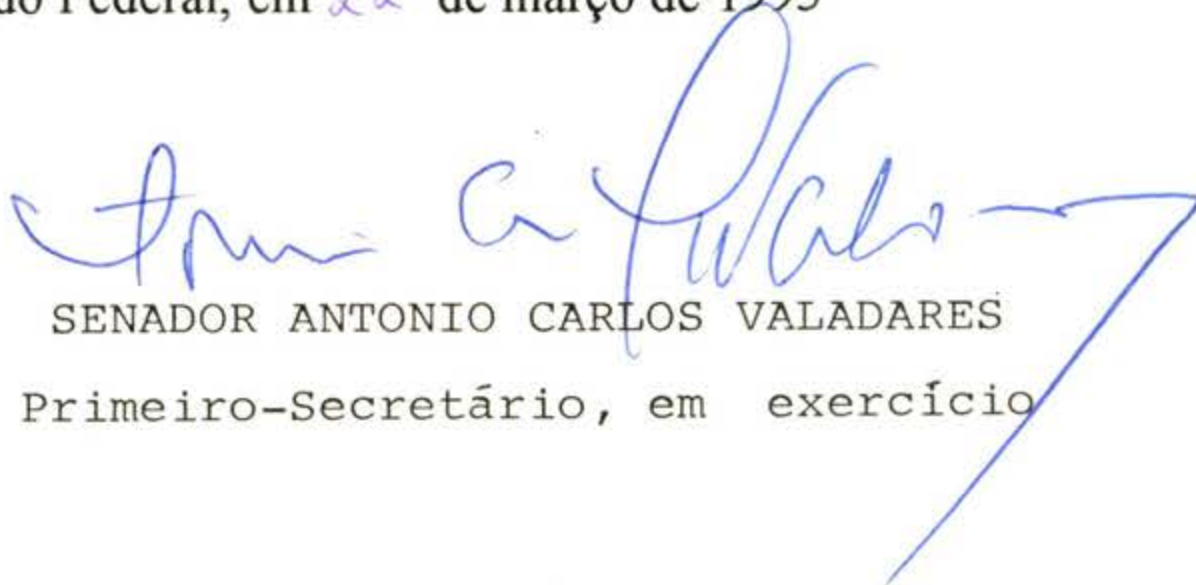
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (PL nº 1.888-C, de 1991, na origem), que "regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 22 de março de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 23 / 03 / 95. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário


SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL



Inclua-se em Ordem do Dia.

25-10-94

Cherques Rodrigues

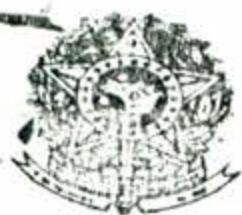
REQUERIMENTO Nº. 753, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei da Câmara nº. 084, de 1994, que regulamenta o §3º. do art. 226 da Constituição Federal, seja incluído em Ordem do Dia, sendo apreciado diretamente pelo Plenário do Senado Federal.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1994

Wilson Martins

Senador Wilson Martins



PARECER Nº. 225, DE 1994

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº. 084,
de 1994 (Projeto de Lei nº. 1.888-C, na
Câmara dos Deputados), que regulamenta o
§ 3º. do art. 226 da Constituição Federal.

Relator: Senador WILSON MARTINS

I - Relatório

A nobre Deputada Beth Azize apresentou, em 19 de setembro de 1991, Projeto de Lei regulamentando o §3º. do art. 226 da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art.226

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Seus 12 artigos originais foram alterados em função de exaustivos debates e estudos conduzidos pelo nobre Deputado Edésio Passos, posteriormente modificados, em sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, em função de proposta apresentada pelo nobre Deputado Nilson Gibson.

Os diversos textos apresentados à Câmara dos Deputados, de formas diferenciadas, procuram regulamentar apropriadamente o texto constitucional, que transforma em instituto jurídico a união estável entre homem e mulher, reconhecendo mudanças operadas no seio da sociedade brasileira, notadamente relativos aos costumes, mas procurando preservar a família como instituição basilar de nossa constituição societária.

O espírito da Lei Maior é o de "facilitar sua conversão em casamento", isto é, garantir à união estável entre homem e mulher os mecanismos de proteção à família instituídos no novo ordenamento jurídico nacional.



Neste sentido, cabe ao legislador ordinário seguir estritamente o preceito constitucional, dando forma à Lei de maneira a preservar o espírito da Constituição, garantindo direitos e o cumprimento de deveres, ao mesmo tempo em que institui mecanismos jurídicos para o pleno exercício desses mesmos direitos e deveres, com vistas à preservação da integridade familiar e à proteção de seus membros.

A divergência entre as diferentes redações apresentadas na Câmara dos Deputados, com respeito ao art. 1º., estabelece-se primordialmente em função de conceitos jurídicos que precisam ser melhor adequados à realidade vigente, por isso, a fórmula sugerida pelo ilustre Deputado Edésio Passos, substituindo a expressão "considera-se união estável o concubinato **more uxorio**, público, contínuo e duradouro" pela expressão "união estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua", pode apresentar-se como inovação adequada para o alargamento do instituto do casamento, tal qual pretende a Constituição.

Outra divergência encontrada, nos textos referenciados anteriormente, diz respeito ao local onde deve ser registrado o contrato de casamento. Enquanto a fórmula apresentada pelo nobre Deputado Edésio Passos procura facilitar a convergência de contratos, localizando-os em mesmo Cartório, a proposta do nobre Deputado Nilson Gibson opta por determinar sua averbação em mesmo local onde são realizados os registros civis, tendo em vista, como afirma o ilustre parlamentar, que os registros de imóveis são averbados em função da localização do imóvel.

Dois outros instrumentos de proteção, encontrados no texto apresentado pelo nobre Deputado Edésio Passos, foram suprimidos na redação final, são eles: a prerrogativa do sobrevivente em habitar na residência destinada à família, após a morte de um deles; e, que toda matéria relativa à união estável seja de competência das Varas de Família.

II - Parecer

Examinando cuidadosamente todos os documentos relativos à tramitação do Projeto de Lei em tela, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, em sua redação final, apresentando, não obstante isto, Substitutivo com o objetivo de recuperar mecanismos jurídicos de proteção e preservar a observância do preceito constitucional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
P.L.C. N.º 84 de 13 94
Fls. 11



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº. 084(SUBSTITUTIVO), DE 1994

Regulamenta o §3º. do art. 226 da
Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º. São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I- respeito e consideração mútuos;
- II- assistência moral e material recíproca;
- III- guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º. Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º. Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º. Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º. A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º. A União estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.



§1º. Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§2º. Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§3º. Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se existente.

§4º. A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo Único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º. Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º. Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo das Varas de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

João Rocha

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1994

Jacques Silva

Magno Bacelar - Presidente

Cid Sabôia

João Rocha

presidente

Alfredo Campos

Wilson Martins - Relator

relator

Josaphat Marinho

Marluce Pinto

Pedro Simon

Francisco Rollemberg

Luiz Magalhães

Hydekel Freitas

Mansueto de Lavour

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, NACIONAL E DOUTRINA
PLC n. 84 de 1994
fls. 13

Às 13h
A Câmara dos Deputados
Em 16.03.95



COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 61, DE 1995

Handwritten mark resembling a stylized 'K' or '7'.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa de origem), que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, em 13 de março de 1995.

João Sáamey

Handwritten signatures of the President and the Reporter.

PRESIDENTE

RELATOR

Luiz Alberto de Oliveira

ANEXO AO PARECER Nº 61, DE 1995.



Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa de origem).

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis, onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.



Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, de 1994 (PL nº 1.888-C, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis, onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

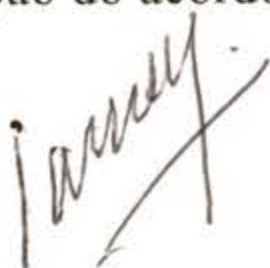
§ 1º Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.



§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de março de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.888-B, de 1991, que "regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal".

Autora: Deputada BETH AZIZE

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição regulando a união estável prevista no art. 226 da Constituição Federal.

Disciplinam-se os direitos e deveres dos conviventes, que poderão ser objeto de contrato escrito, formalizado pelos companheiros, desde que observados os preceitos de lei, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

A validade desse contrato perante terceiros dependeria de averbação no competente cartório de Registro Civil.

Os bens móveis e imóveis são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, desde que adquiridos por ambos, na constância da união estável e a título oneroso.

Quanto à dissolução da união estável, esta ocorreria por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Prevê, ainda, a proposição a prestação de alimentos no caso de dissolução da união estável.

Foi apresentado Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara.

Em vez de "concubinato more uxório", o texto do Senado refere-se "a convivência não adulterina nem incestuosa".

Além disso, considera competente, para fins de registro do contrato, o Cartório de Registro de Imóveis onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Acrescenta o Substitutivo o direito real de habitação, no caso de dissolução da união estável por morte de um dos companheiros, enquanto o outro não constituir nova união ou casamento.

Atribui-se competência ao Juízo das Varas de Família para tratar de matérias relativas à união estável, assegurado o segredo de justiça.

A esta Comissão compete pronunciar-se quanto ao Substitutivo oferecido no Senado Federal à presente proposição.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações procedidas pelo Substitutivo revelam-se oportunas. Diante da nova sistemática constitucional, não há mais que se falar em "concubinato", expressão que não se coaduna com o instituto da união estável.

O registro do contrato entre os conviventes, feito no Cartório de Registro de Imóveis, representa maior garantia para terceiros que transacionem com um ou ambos os companheiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

É também importante que se diga a que Juízo compete o julgamento das questões decorrentes da união estável, inclusive os que digam respeito ao cumprimento do disposto neste projeto.

Em face desses argumentos, votamos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 19 de 5 de 1995.


Deputada **FÁTIMA PELAES**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



SUBSTITUTIVO DO SENADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.888-B, DE 1991

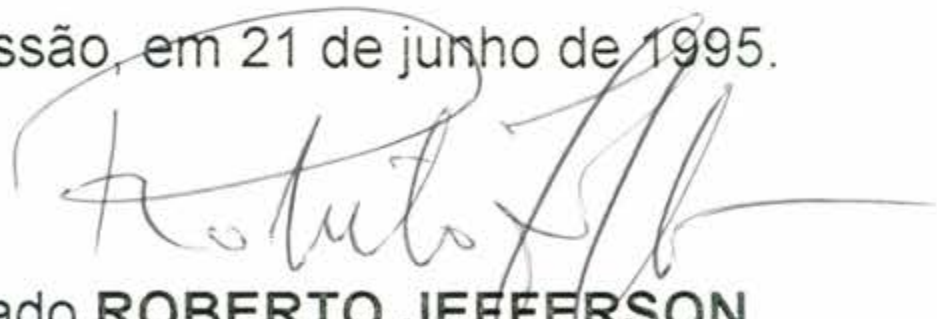
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.888-B, de 1991, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio, Iberê Ferreira e Sebastião Madeira, Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Fátima Pelaes, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rita Camata, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Osmânio Pereira, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Ayres da Cunha, Célia Mendes, Eurico Miranda, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995.


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1888-C, DE 1991

Substitutivo do Senado Federal ao
Projeto de Lei nº 1888-B, de 1991, que
“regulamenta o parágrafo 3º do artigo
226 da Constituição Federal”.

Autora: Deputada BETH AZIZE

Relator: Deputado REGIS DE OLIVEIRA

I-RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1888, de 1991, de autoria da eminente Deputada Beth Azize, regulamentando o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição da República.

A proposta original foi aprovada pela Câmara dos Deputados, nos termos de Substitutivo desta Comissão, apresentado pelo Ilustre Deputado Nilson Gibson e acolhido pelo então relator, Deputado Edésio Passos. Enviada ao Senado, retorna a este Órgão Técnico, para que se pronuncie sobre o Substitutivo adotado por aquela Casa.

O texto do Senado introduz as seguintes: a) adota a expressão “convivência não adulterina nem incestuosa” em vez de “concubinato **more uxorio**” (art. 1º); b) define o



Cartório de Registro de Imóveis como o competente para o registro do contrato, a fim de que possa valer perante terceiros (art. 4º); c) acrescenta o direito real de habitação em favor do sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento na hipótese de morte do companheiro (parágrafo único do art. 7º); d) prevê a conversão da união estável em casamento, mediante requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição do domicílio (art. 8º); e) atribui competência ao Juízo da Vara de Família para dirimir questões relativas à união estável (art. 9º).

A Comissão de Seguridade e Família aprovou o Substitutivo, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II-VOTO DO RELATOR

A matéria em debate supre uma lacuna há muito sentida entre nós. Talvez por uma certa pudicícia, até recentemente o legislador pátrio manteve a família natural à margem da legislação. O ex-Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Edgard de Moura Bittencourt, registra que no começo da elaboração do Código Civil, Gabriel Ferreira chegou a propor a regulamentação do concubinato (in “O Concubinato no Direito”; 1º vol., Capítulos I a XVII, Editora Alba, 1961, p.31). A idéia não prosperou. Até 1988, nossas Constituições só reconheciam a família legítima, ou seja a derivada do casamento. A família natural era como se não existisse.

O direito é decorrência dos acontecimentos sociais; especialmente no Direito de Família, mais do que em qualquer outro, observa San Tiago Dantas, “sente-se o quanto as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos seus conteúdos sociais”



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(“Direitos de Família e das Sucessões”; 2ª ed. - atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros, Forense, Rio de Janeiro- RJ, 1991, pág. 3).

Como pontifica Orlando Gomes, a proteção à família não pode “exaurir-se nas disposições concernentes ao matrimônio” (“Direito de Família”; Forense, Rio de Janeiro, 1968, pág. 32. Sendo um fato social, a família natural, resultante da união estável entre homem e mulher, carece não só do reconhecimento, como já o fez a Carta vigente, como de uma legislação que defina melhor a responsabilidade de seus membros, que inobstante possuam os mesmos anseios da família legítima, são muitas vezes tolhidos em seus projetos de vida comum pela ausência de tratamento jurídico mais consentâneo com a realidade.

O Substitutivo em pauta coaduna-se com a realidade brasileira. Foi elaborado pelo Senado Federal no exercício de sua competência constitucional, como Casa revisora (art. 65), comportando pequeno reparo quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1888-B, de 1991, com observação.

SALA DA COMISSÃO, EM 25 DE abril DE 1995


DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR



EMENDA DE REDAÇÃO

O presente projeto, se aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Senado Federal acarretará terrível ônus para os contratantes. É que por ele se determina a averbação nos cartórios de registro de imóveis onde os contratantes os possuam.

Ora, tal encargo é desnecessário.

O correto é que o contrato seja registrado perante o cartório do Registro Civil, na forma que cada Estado disciplinar e, posteriormente, o serventuário faça as comunicações aos cartórios de registro de imóveis, se for o caso.

Com tal providência, deixa-se ao Cartório do Registro Civil o encargo de efetuar as comunicações devidas e não aos contratantes que terá que sair por aí, mundo afora realizando averbações.

Aliás, tal providência foi abstrada no parecer do ilustre Deputado NILSON GIBSON, quando relator do projeto original.

Imagine-se que o contrato seja celebrado por quem não tenha imóvel. Para que efetuar registro em Cartório de Imóveis ?

Daí, nos termos da letra g do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, proponho a seguinte redação final:

“Art. 4º. Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação”.


RÉGIS F. DE OLIVEIRA
Deputado Federal-PFL/SP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888-B, DE 1991

"Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal".

Relator: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

Emenda de Redação nº 01

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º. Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995


Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888-B, DE 1991

"Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal".

Relator: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

Emenda de Redação nº 02

Suprimam-se do art. 1º do Substitutivo as expressões "não adúlteras nem incestuosas."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995



Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1888-C, DE 1991

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de 1888-B, de 1991, que “regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal”.

RELATOR: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

PARECER COMPLEMENTAR

Durante a discussão do Substitutivo do Senado Federal neste órgão técnico, atento às manifestações dos eminentes Colegas, resolvemos acolher as ponderações do ilustre Deputado IBRAIM ABI-ACKEL, contrariamente às expressões **não adúlterina nem incestuosa**, constantes do art. 1º do projeto.

Desse modo, proponho a esta Comissão a aprovação do Substitutivo, nos termos do Parecer inicial e ainda com a seguinte emenda:

Suprima-se do art. 1º as expressões **não adúlterina nem incestuosa**.

SALA DA COMISSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1995


DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 1.888-C, DE 1991

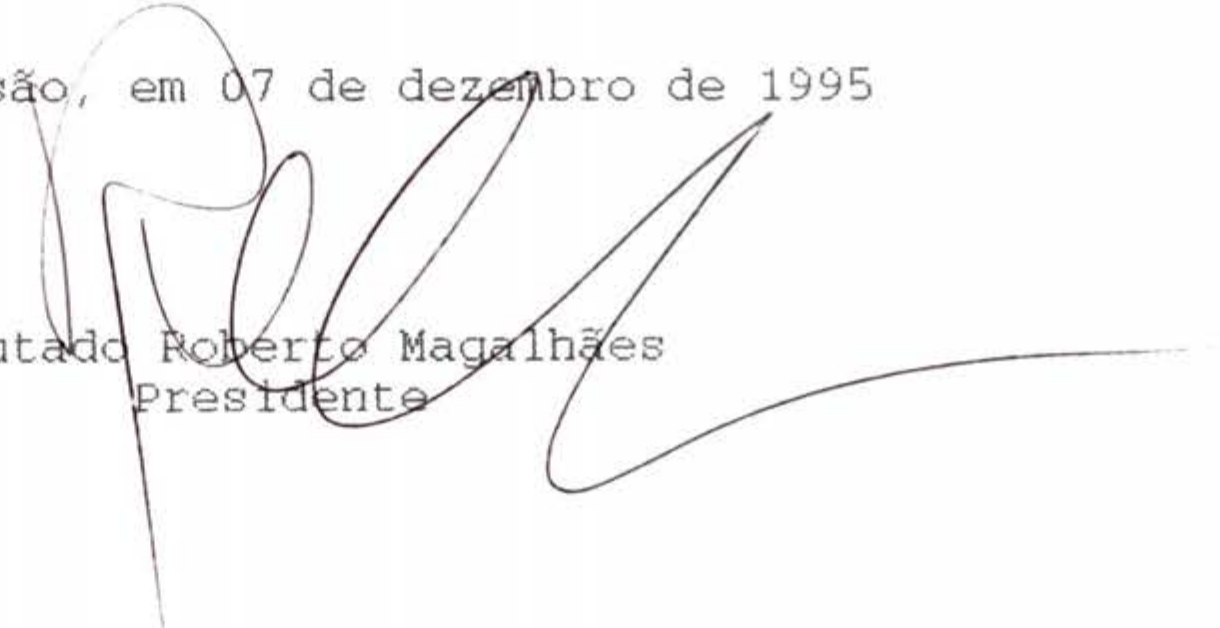
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.888-C/91, com emendas de redação, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Régis de oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udson Bandeira, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Nilson Gibson e Aldo Arantes.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995


Deputado Roberto Magalhães
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991

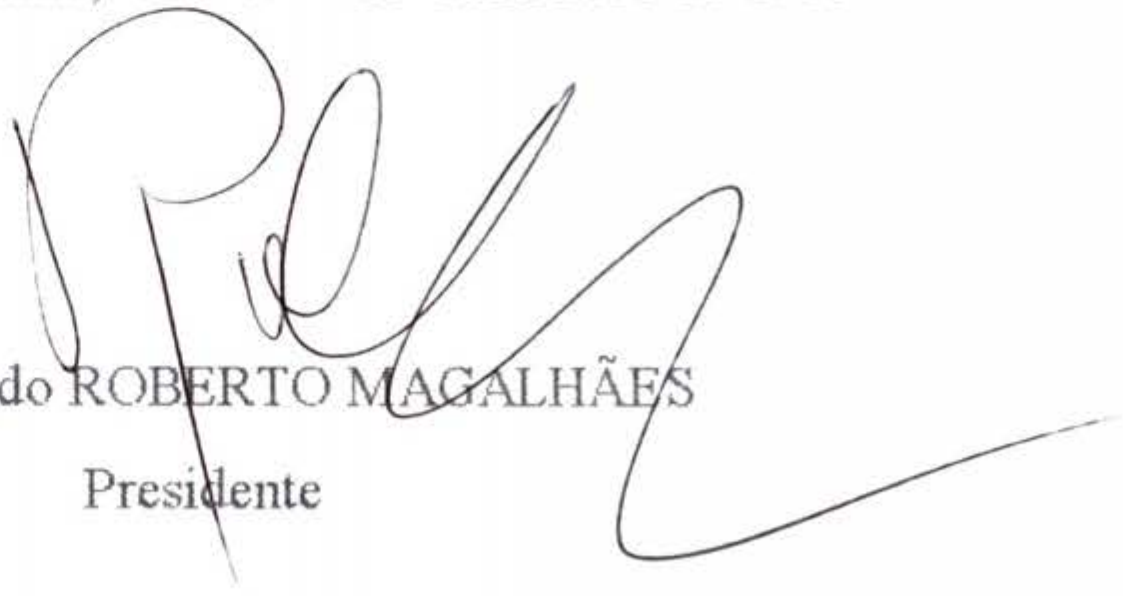
"Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal".

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º. Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991

"Regulamenta o parágrafo 3º do artigo
226 da Constituição Federal".

EMENDA DE REDAÇÃO Nº2 ADOTADA - CCJR

Suprimam-se do art. 1º do Substitutivo as expressões "não
adulterinas nem incestuosas."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-E, DE 1991.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 1.888-C, DE 1991 que "regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal", tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 1.888-C, DE 1991 que "regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Substitutivo do Senado
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer reformulado do relator
 - emendas de redação oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas de redação adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.888-F, DE 1991

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no Cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.



§ 1º - Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.



Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09.04.96 .

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.888-F, DE 1991

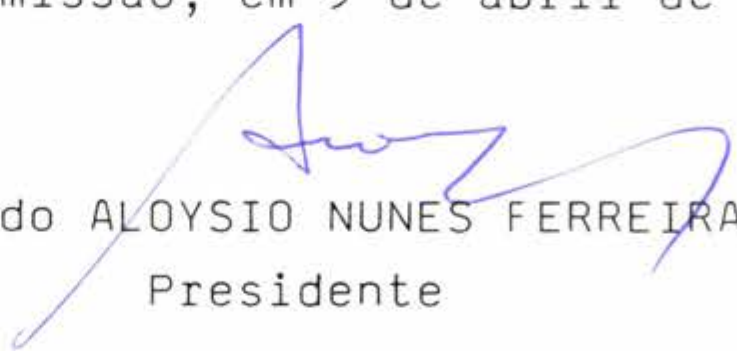
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.888-E/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Paes Landim, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udson Bandeira, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Aldo Arantes, Rodrigues Palma, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

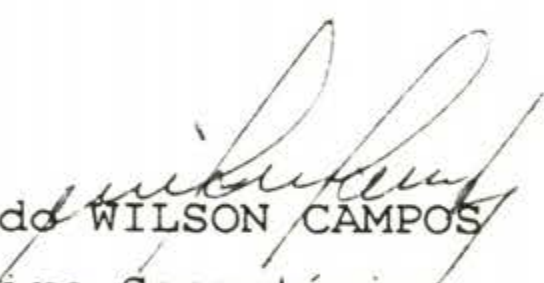
AVISO/PS-GSE/06/96

Brasília, 19 de abril de 1996.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 06/96, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados encaminha ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.888, de 1991, que "Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO

Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

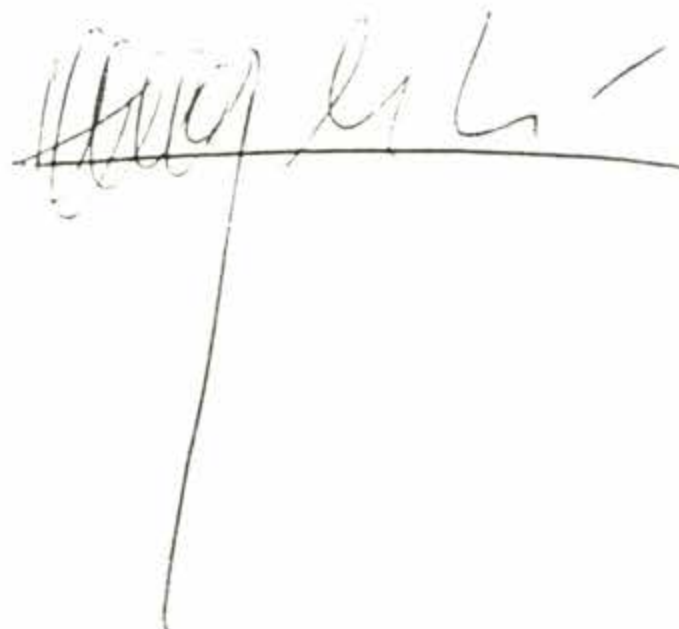
N E S T A

MENSAGEM Nº 06/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 DE ABRIL DE 1996.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Humberto de Lencastre", is written over a horizontal line. A long vertical line extends downwards from the signature.

PS-GSE/034/96

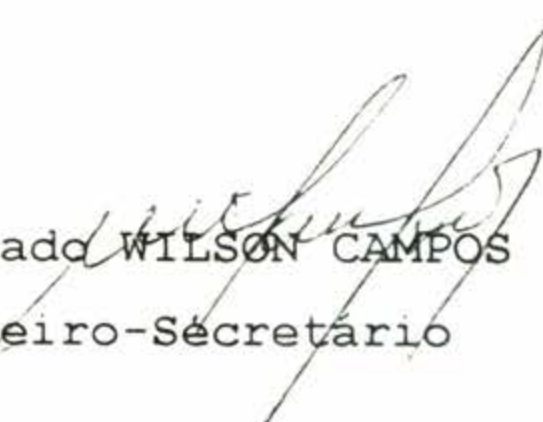
Brasília, 19 de abril de 1996.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.888, de 1991 (84/94, no Senado), o qual "Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no Cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

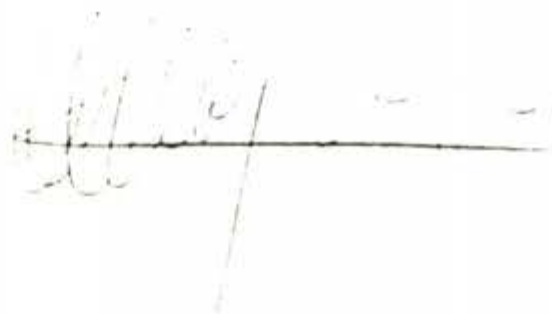
Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de abril de 1996.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "M. L. S.", is written over a horizontal line.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-E, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 1.888-C, DE 1991 que "regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal", tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

- I - Substitutivo do Senado
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer reformulado do relator
 - emendas de redação oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas de redação adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se união estável o concubinato *more uxorio*, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher cuja relação não seja incestuosa ou adulterina.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e, em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de maio de 1994.



At: Congresso:
Segurança Social e Família
Constit. e Justiça e do Trabalho

30/3/95



Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, de 1994 (PL nº 1.888-C, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis, onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolve-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuido nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de março de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 084, de 1994
(PL nº 1.888-C, de 1991, nessa Casa)

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Apresentado pela Deputada Beth Azize

Lido no expediente da Sessão de 27/05/94, e publicado no DCN (Seção II) de 28/05/94. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 01/11/94, leitura do Parecer nº 225/94-CCJ, relatado pelo Senador Wilson Martins, pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que oferece. Abertura de prazo durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d" do Regimento Interno. À SSCLS.

Em 18/11/94, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas. A SSCLS para inclusão em Ordem do Dia.

Em 09/03/95, discussão encerrada sem debate, usam da palavra no encaminhamento da votação os Senadores Hugo Napoleão, Jader Barbalho, Josaphat Marinho. Aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o Projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 13/03/95, leitura do Parecer nº 61, de 1995-CDIR (Relator Senador Luiz Alberto) oferecendo a redação ao vencido, para turno suplementar. À SSCLS.

Em 16/03/95, dado como definitivamente adotado o Substitutivo do Senado, nos termos do artigo 284, do Regimento Interno, sem debates.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 294, de 22/3/95

Ofício nº 294 (SF)

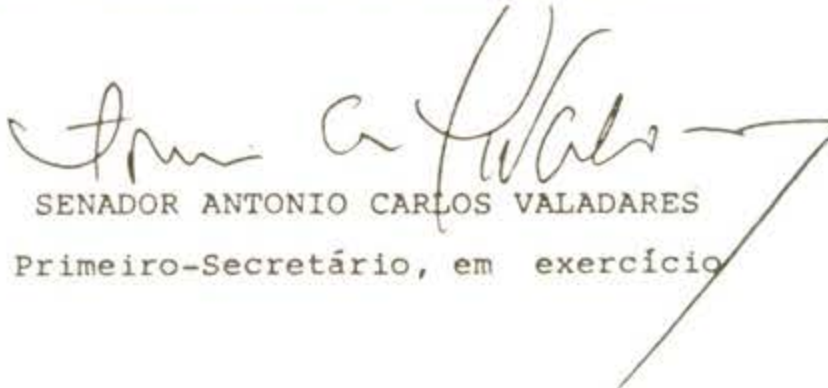
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (PL nº 1.888-C, de 1991, na origem), que "regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 22 de março de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 23/03/95... Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário


SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição regulando a união estável prevista no art. 226 da Constituição Federal.

Disciplinam-se os direitos e deveres dos conviventes, que poderão ser objeto de contrato escrito, formalizado pelos companheiros, desde que observados os preceitos de lei, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

A validade desse contrato perante terceiros dependeria de averbação no competente cartório de Registro Civil.

Os bens móveis e imóveis são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, desde que adquiridos por ambos, na constância da união estável e a título oneroso.

Quanto à dissolução da união estável, esta ocorreria por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato.

Prevê, ainda, a proposição a prestação de alimentos no caso de dissolução da união estável.

Foi apresentado Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara.

Em vez de "concubinato more uxório", o texto do Senado refere-se "a convivência não adulterina nem incestuosa".

Além disso, considera competente, para fins de registro do contrato, o Cartório de Registro de Imóveis onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Acrescenta o Substitutivo o direito real de habitação, no caso de dissolução da união estável por morte de um dos companheiros, enquanto o outro não constituir nova união ou casamento.

Atribui-se competência ao Juízo das Varas de Família para tratar de matérias relativas à união estável, assegurado o segredo de justiça.

A esta Comissão compete pronunciar-se quanto ao Substitutivo oferecido no Senado Federal à presente proposição.

II - VOTO DA RELATORA:

As alterações procedidas pelo Substitutivo revelam-se oportunas. Diante da nova sistemática constitucional, não há mais que se falar em "concubinato", expressão que não se coaduna com o instituto da união estável.

O registro do contrato entre os conviventes, feito no Cartório de Registro de Imóveis, representa maior garantia para terceiros que transacionem com um ou ambos os companheiros.

É também importante que se diga a que Juízo compete o julgamento das questões decorrentes da união estável, inclusive os que digam respeito ao cumprimento do disposto neste projeto.

Em face desses argumentos, votamos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1995


Deputada **FÁTIMA PELAES**
Relatora

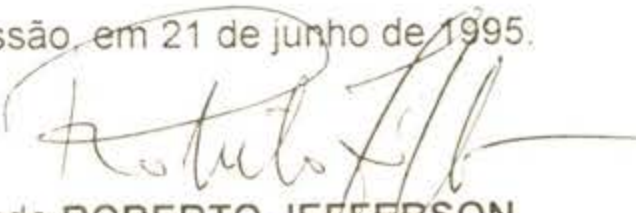
III -- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.888-B, de 1991, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio, Iberê Ferreira e Sebastião Madeira, Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Fátima Pelaes, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rita Camata, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Osmânio Pereira, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Ayres da Cunha, Célia Mendes, Eurico Miranda, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995.


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I-RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1888, de 1991, de autoria da eminente Deputada Beth Azize, regulamentando o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição da República.

A proposta original foi aprovada pela Câmara dos Deputados, nos termos de Substitutivo desta Comissão, apresentado pelo Ilustre Deputado Nilson Gibson e acolhido pelo então relator, Deputado Edésio Passos. Enviada ao Senado, retorna a este Órgão Técnico, para que se pronuncie sobre o Substitutivo adotado por aquela Casa.

O texto do Senado introduz as seguintes: a) adota a expressão “convivência não adulterina nem incestuosa” em vez de “concubinato **more uxorio**” (art. 1º); b) define o Cartório de Registro de Imóveis como o competente para o registro do contrato, a fim de que possa valer perante terceiros (art. 4º); c) acrescenta o direito real de habitação em favor do sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento na hipótese de morte do companheiro (parágrafo único do art. 7º); d) prevê a conversão da união estável em casamento, mediante requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição do domicílio (art. 8º); e) atribui competência ao Juízo da Vara de Família para dirimir questões relativas à união estável (art. 9º).

A Comissão de Seguridade e Família aprovou o Substitutivo, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II-VOTO DO RELATOR

A matéria em debate supre uma lacuna há muito sentida entre nós. Talvez por uma certa pudicícia, até recentemente o legislador pátrio manteve a família natural à margem da legislação. O ex-Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Edgard de Moura Bittencourt, registra que no começo da elaboração do Código Civil, Gabriel Ferreira chegou a propor a regulamentação do concubinato (in “O Concubinato no Direito”, 1º vol., Capítulos I a XVII, Editora Alba, 1961, p.31). A idéia não prosperou. Até 1988, nossas Constituições só reconheciam a família legítima, ou seja a derivada do casamento. A família natural era como se não existisse.

O direito é decorrência dos acontecimentos sociais; especialmente no Direito de Família, mais do que em qualquer outro, observa San Tiago Dantas, “sente-se o quanto as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos seus conteúdos sociais” (“Direitos de Família e das Sucessões”, 2ª ed. - atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros, Forense, Rio de Janeiro- RJ, 1991, pág. 3).

Como pontifica Orlando Gomes, a proteção à família não pode “exaurir-se nas disposições concernentes ao matrimônio” (“Direito de Família”, Forense, Rio de Janeiro, 1968, pág. 32. Sendo um fato social, a família natural, resultante da união estável entre homem e mulher, carece não só do reconhecimento, como já o fez a Carta vigente, como de uma legislação que defina melhor a responsabilidade de seus membros, que inobstante possuam os mesmos anseios da família legítima, são muitas vezes tolhidos em seus proje-

tos de vida comum pela ausência de tratamento jurídico mais consentâneo com a realidade.

O Substitutivo em pauta coaduna-se com a realidade brasileira. Foi elaborado pelo Senado Federal no exercício de sua competência constitucional, como Casa revisora (art. 65), comportando pequeno reparo quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1888-B, de 1991, com observação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1995



DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

EMENDA DE REDAÇÃO

O presente projeto, se aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Senado Federal acarretará terrível ônus para os contratantes. É que por ele se determina a averbação nos cartórios de registro de imóveis onde os contratantes os possuam.

Ora, tal encargo é desnecessário.

O correto é que o contrato seja registrado perante o cartório do Registro Civil, na forma que cada Estado disciplinar e, posteriormente, o serventuário faça as comunicações aos cartórios de registro de imóveis, se for o caso.

Com tal providência, deixa-se ao Cartório do Registro Civil o encargo de efetuar as comunicações devidas e não aos contratantes que terá que sair por aí, mundo afora realizando averbações.

Aliás, tal providência foi abstrada no parecer do ilustre Deputado NILSON GIBSON, quando relator do projeto original.

Imagine-se que o contrato seja celebrado por quem não tenha imóvel. Para que efetuar registro em Cartório de Imóveis ?

Dai, nos termos da letra g do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, proponho a seguinte redação final:

“Art. 4º. Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação”.



REGIS F. DE OLIVEIRA
Deputado Federal-PFL/SP

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR:

Emenda de Redação nº 01

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º. Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995



Deputado REGIS DE OLIVEIRA
Relator

Emenda de Redação nº 02

Suprimam-se do art. 1º do Substitutivo as expressões "não adúlteras nem incestuosas."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995



Deputado REGIS DE OLIVEIRA
Relator

PARECER COMPLEMENTAR

Durante a discussão do Substitutivo do Senado Federal neste órgão técnico, atento às manifestações dos eminentes Colegas, resolvemos acolher as ponderações do ilustre Deputado IBRAIM ABI-ACKEL, contrariamente às expressões **não adúltera nem incestuosa**, constantes do art. 1º do projeto.

Desse modo, proponho a esta Comissão a aprovação do Substitutivo, nos termos do Parecer inicial e ainda com a seguinte emenda:

Suprima-se do art. 1º as expressões **não adúltera nem incestuosa**.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995



DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

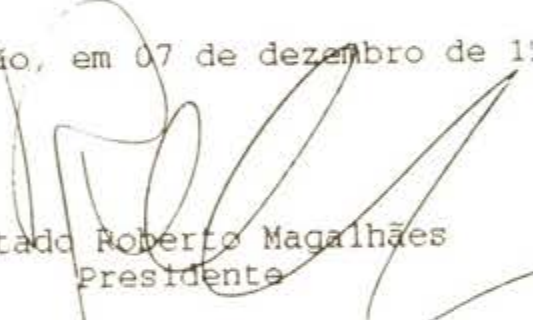
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.888-C/91, com emendas de redação, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Régis de oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udson Bandeira, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Nilson Gibson e Aldo Arantes.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995


Deputado Roberto Magalhães
Presidente

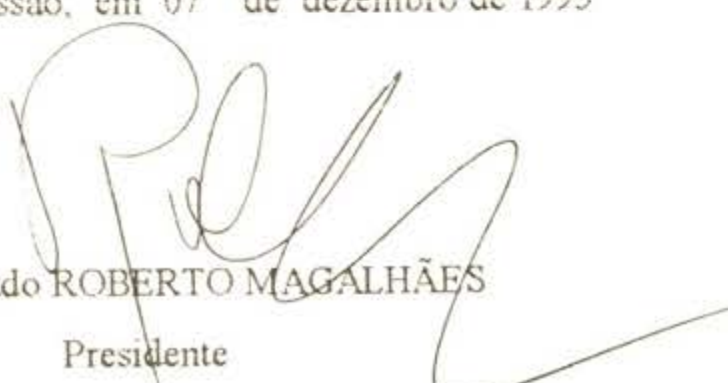
EMENDAS ADOTADAS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º. Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO Nº2 ADOTADA - CCJR

Suprimam-se do art. 1º do Substitutivo as expressões "não
adulterinas nem incestuosas."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.888

de 1991

A U T O R

E M E N T A

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

(Definindo como união estável, o concubinato more uxório, público e contínuo entre homem e mulher, não impedindo de casar, por período superior a 2 anos ou 1 ano se houver filho comum fixando normas que facilitam sua convenção em casamento, regulamentando o disposto na Nova Constituição Federal).

BETH AZIZE
(PDT-AM)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERNATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

19.09.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.09.91, pág. 17612, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

30.10.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 31.10.91, pág. 21546, col. 01.

04.11.91

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído ao relator, Dep. HEITOR FRANCO.

DCN DCN 06/11/91, pág. 22.032 col. 02

04.11.91

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Prazo para apresentação de emendas: 04 a 08.11.91

DCN 02/11/91, pág. 21360 col. 01

11.11.91

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Foram apresentadas 02 (duas) emendas assim distribuídas: 01, pelo Dep. Eduardo Jorge e 01, pelo Dep. José Fortunati.

DCN

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

04.05.92 Parecer favorável do Relator, Dep. HEITOR FRANCO, a este e contrário às emendas apresentadas na Comissão.

DCN

DCN 416/92, pág. 12229, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.05.92 Aprovado o parecer favorável do Relator, Dep. HEITOR FRANCO, a este e contrário às emendas apresentadas na Comissão, contra os votos dos Dep. JANDIRA FEGHALI, CÉLIA MENDES e SÉRGIO AROUCA.

(PL. Nº 1.888-A/91) DCN 06/06/92, pág. 12.476 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.06.92 Distribuído ao relator, Dep. FRANCISCO EVANGELISTA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.06.92 Prazo para apresentação de emendas: 04 a 10.06.92

DCN 416/92, pág. 12229, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.06.92 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.10.92 Redistribuído ao relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.05.93 Parecer do relator, Dep. EDÉSIO PASSOS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. Concedida vista ao Dep. NILSON GIBSON.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

- 02.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
O Dep. Nilson Gibson, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. Parecer do relator, Dep. Edésio Passos, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
DCN 14/05/94, pág. 7713 col. 01
- 10.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Substitutivo - somente membros da Comissão)
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 10 a 17.11.93.
DCN 09/11/93, pág. 24891, col. 02
- 01.12.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 26.01.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. Dep. EDÉSIO PASSOS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto em separado do Dep. NILSON GIBSON.
- 07.03.94 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Deps. Jandira Feghali, Célia Mendes e Sérgio Arouca e rejeição das emendas apresentadas na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, com voto em separado do Dep. Nilson Gibson. (PL 1.888-B/91).
DCN 03/03/94, pág. 3097 col. 02

VIDE VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

1.888/91

Continuação

ANDAMENTO

MESA

30.03.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 30.03 a 07.04.94.

MESA

13.04.94 OF. SGM-P/555/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

DCN 29/03/94, pág. 4500 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.04.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL 1888-C/91).

25.05.94 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/ 144/94.

DCN 11/05/94, pág. 7432 col. 01

MESA

22.03.95 Ofício nº 294, do Senado Federal, comunicando aprovação deste projeto com substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

DESPACHO: Às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

04.04.95 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado.
(PL. nº 1.888-D/91)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.04.95 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

ANDAMENTO

- 12.04.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído à relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.
DCN 13/04/95, pág. 6433 col. 02
- 19.05.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável da relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.
- 21.06.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.
DCN 09/08/95, pág. 17047 col. 02
- 27.06.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 30.06.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA.
DCN 29/08/95, pág. 20226 col. 02
- 23.11.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação.
- 07.12.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.
- 15.12.95 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, o SUBSTITUTIVO DO SENADO, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação.
(PL. nº 1888-E/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 1.888/91

Continuação

ANDAMENTO

MESA

01.03.96 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 01 a 07.03.96.

DCD 01/03/96, pág. 5368, col. 02

MESA

15.03.96 OF.SCM-P/190/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, §4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.96 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep, Nilson Gibson.
(PL. 1.888-F/91).

OF. nº 251 /96-CN

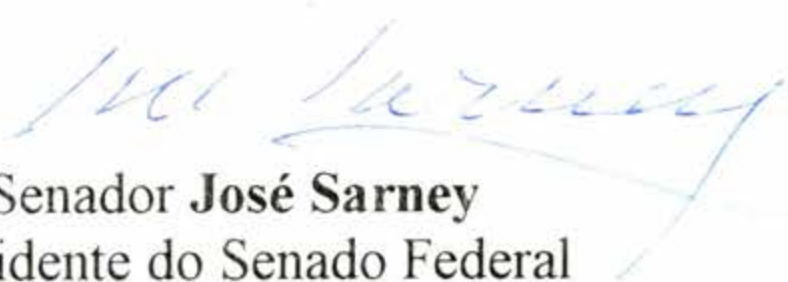
Brasília, em 17 de junho de 1996.

Senhor Presidente,

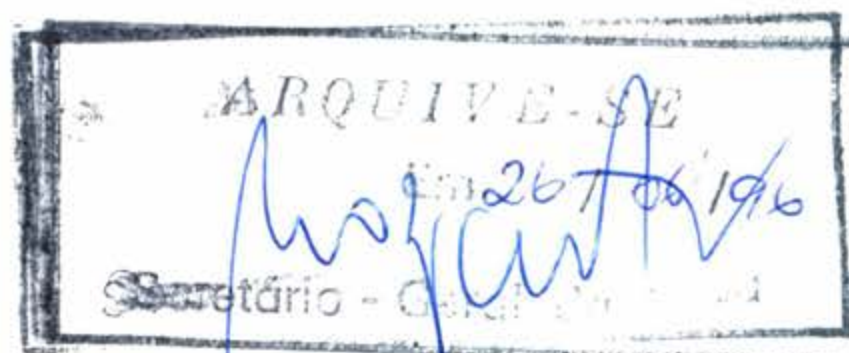
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 420, de 1996, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (PL nº 1.888-C/91, nessa Casa), que “regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Luís Eduardo**
Presidente da Câmara dos Deputados



LOTE: 69
CAIXA: 95
PL N° 1888 de 1991
117

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido em	
Orgão: <i>Senado Federal</i>	n.º <i>1947</i>
Data: <i>18/6/96</i>	Hora: <i>16:00</i>
Ass.: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>3202</i>

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
10-5-96
[Assinatura]

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no Cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

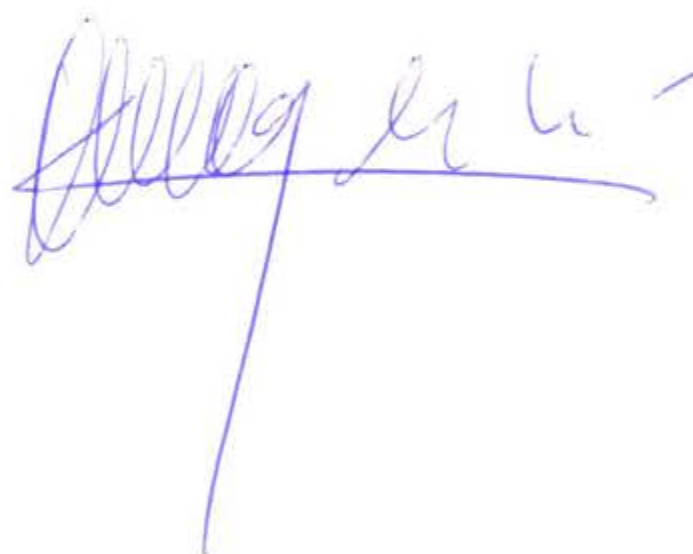
Parágrafo único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de abril de 1996.



Mensagem nº 420

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.888, de 1991 (nº 84/94 no Senado Federal), que "Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

São os seguintes os dispositivos vetados, por considerá-los contrários ao interesse público:

Artigos 3º, 4º e 6º

"Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no Cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação.

Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal."

SENADO FEDERAL	
Obs. Coord. Regist. do C. N.	
PLC	84/94
Fls	24

Fl. 2 da Mensagem nº 420, de 10.5.96

Razões de veto:

A matéria já foi objeto de tratamento parcial na Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que tem merecido críticas generalizadas, tendo sido até suscitada a arguição de sua inconstitucionalidade. (Arnoldo Wald, Direito de Família, 10ª ed., apêndice, Carlos Alberto Menezes Direito, Revista de Direito Renovar, nº 1, p. 27 e seg., Otto Eduardo Vizeu Gil in Revista de Informação Legislativa, nº 127, p. 77).

O Projeto de lei nº 1.888/91, que se inspirou em estudo do Professor Álvaro Vilaça, pretendia regulamentar a matéria in totum, o que implicaria na revogação da Lei nº 8.971. Houve, todavia, um substitutivo que reduziu o âmbito da nova legislação, ensejando o projeto de lei que agora é submetido à sanção.

Em primeiro lugar, o texto é vago em vários dos seus artigos e não corrige as eventuais falhas da Lei nº 8.971. Por outro lado, a amplitude que se dá ao contrato de criação da união estável importa em admitir um verdadeiro casamento de segundo grau, quando não era esta a intenção do legislador, que pretendia garantir determinados efeitos a posteriori a determinadas situações nas quais tinha havido formação de uma entidade familiar. Acresce que o regime contratual e as presunções constantes no projeto não mantiveram algumas das condicionantes que constavam no projeto inicial.

Assim sendo, não se justifica a introdução da união estável contratual nos termos do art. 3º, justificando-se pois o veto em relação ao mesmo e, em decorrência, também no tocante aos artigos 4º e 6º.

Todavia, tendo em vista o atendimento pleno do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição, deverá o Poder Executivo oferecer, dentro de noventa dias, a sua contribuição ao aprimoramento da lei ora sancionada.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de maio de 1996.



SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legist. do C. N.	
PLC	81/96
Fis	25

PROJETO DE LEI

Nº 1.888/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 84/94 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

AUTOR: DEPUTADA BETH AZIZE

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 30.10.91 DCN (Seção I), DE 02.11.91

COMISSÕES:
Seguridade Social e Família
Const., Justiça e Redação

RELATORES:
Dep. Heitor Franco
Dep. Edésio Passos
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 144, de 25.05.94

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 27.05.94 - DCN (Seção II) de 28.05.8994

COMISSÕES:
Constituição e Justiça

CDIR

RELATORES:
Sen. Wilson Martins
(Parecer nº 225/94 - CCJ)
Sen. Luiz Alberto Oliveira
(Parecer nº 061/95 CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO:
Através do Ofício SM/Nº 294 de 29.03.95

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 14.06.91 DCN (Seção I), DE 15.06.91

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Fátima Pelaes
Dep. Regis de Oliveira
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 06, de 19.04.96.

VETO TOTAL MENS Nº 10 /96-CN
(nº 420/95, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.278, de 10/05/96
(D.O. de 13/05/96)

Partes vetadas: - art. 3º
- art. 4º
- art. 6º

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 585

Brasília, 25 de junho de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 251, de 17 de junho de 1996, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **REGIS DE OLIVEIRA, FÁTIMA PELAES e JOSÉ LINHARES**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.888, de 1991, que "Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 586

Brasília, 25 de junho de 1996.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.888, de 1991, que "Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **REGIS DE OLIVEIRA**
Gabinete nº 939, anexo IV
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.278/96

PROJETO DE LEI Nº 1.888/91

AUTOR: Dep. BETH AZIZE

SANCIONADA EM: 10.05.96

PUBLICADA NO D.O. de 13.05.96, pág. 8149, col. 02

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman

47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVENÇÃO		21000.000			13000.000	8000.000			
ASSISTENCIA		21000.000			13000.000	8000.000			
DEFESA CONTRA SINTOMAS		21000.000			13000.000	8000.000			
15.001.01/20.2219		21000.000			13000.000	8000.000			
CONSERVAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
ORGANIZAÇÃO DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PÚBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, JOM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
15.001.01/20.2219.0004	SEMPRE	21000.000			13000.000	8000.000			
AÇÕES DE DEFESA CIVIL									
TOTAL - SEGURIDADE		21000.000			13000.000	8000.000			

- 8 OUT 09 44 8 029005



DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 29005 / 99

1888/91

INTERESSADO:

Congresso Nacional Presidência

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO:

Proposições Legislativas

CÂMERA DOS DEPUTADOS
- 8 OUT 09 14 53 029005
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO 31/01/99

Ofício nº 490 (CN)

Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (PL nº 1.888, de 1991, nessa Casa), que "regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/.

